

Id: 98154

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVII

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 1967

N.º 197

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

João Henrique Braune
Henrique Diniz de Andrada
Oscar Saraiva
Amarílio Benjamin

Procurador-Geral:

Décio Miranda

Secretário do Tribunal

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATA DAS SESSÕES

ATA DA 71.ª SESSÃO EM 5 DE DEZEMBRO DE 1967 SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 70ª sessão.

O Tribunal apreciou matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de dezembro de 1967.

Gonçalves de Oliveira, Presidente. Victor Nunes Leal. Cândido Colombo Cerqueira. Henrique Diniz de Andrada. Oscar Saraiva. Amarílio Benjamin. Célio Silva. Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 72.ª SESSÃO EM 5 DE DEZEMBRO DE 1967 Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e dez minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 71ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Mandado de Segurança número 329 — Classe II — Recurso — Pernambuco (Recife).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu excluir do processo Isis Lyra de Almeida, admitida em despacho do relator, como litisconsorte ativa, e denegou segurança impetrada por Maria José da Costa Carvalho e outros, contra o não-aproveitamento nos cargos de Auxiliar Judiciário, PJ-9, criados pela Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Recorrentes: Isis Lyra de Almeida, Maria José da Costa Carvalho, Antônia G. Barreto, Maria Helena C. P. Borba, Edward A. Holder, Paulina S. Costa, Maria Izabel C. C. de Melo e Nilda dos S. Gama.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Carlos Antônio A. M. de Araújo, Lenira Sardou, Geraldo A. Martins, Maria Conceição H. Melo, Marcos C. Monteiro, João Guimarães e Souza Neto, Ivanilde Melo Marcelino e Ceci Silveira Cabral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Depois do voto do relator, negando provimento, pediu vista o Ministro Victor Nunes Leal.

Protocolo n.º 224/65.

b) *Processo número 3.513 — Classe X — Bahia (Ibirapua).*

Ofício do Senhor Secretário do Prefeito Municipal, solicitando esclarecimentos definitivos sobre a questão do mandato de Prefeito e Vereadores eleitos a 15 de novembro de 1966.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Não conhecida a consulta. Unânime.

Protocolo n.º 2.892/67.

c) *Consulta número 3.517 — Classe X — Acre (Cruzeiro do Sul).*

Ofício do Senhor Rezene de Souza Lima, Vereador, consultando, em face do veto da Nova Constituição aos seus subsídios, se pode ser incluída no orçamento daquele Município alguma verba destinada à Câmara local, para as despesas dos edis, sem ferir a Constituição.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecida. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.949/67.

d) *Consulta número 3.516 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal a seguinte consulta formulada pelo Delegado do Movimento Democrático Brasileiro: "se haverá eleições municipais em 1968, se os atuais Prefeitos e Vereadores têm seus mandatos reduzidos ou se as eleições municipais dar-se-ão em 1970, com a coincidência geral em 1972."

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

A consulta já foi respondida e foi objeto da Resolução número 8.216. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.942/67.

e) *Processo número 3.527 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja criada a 41.ª Zona — Ourém, desmembrada de Capanema e sediada no Município do mesmo nome, tendo como termo anexo o de Capitão Pôço.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

O Tribunal decidiu pela aprovação, em decisão unânime.

Protocolo n.º 3.094/67.

f) *Processo número 3.413 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita Milton Pais da Silva, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-7, aposentado, reversão ao serviço ativo.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decidiu aguardar-se vaga, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 821/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.113 — Recurso número 2.943 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).*

Contra ato do Movimento Democrático Brasileiro, que expulsou de suas fileiras o Deputado Anísio Rocha.

Recorrente — Anísio Rocha, Deputado Federal.

Recorrido — Movimento Democrático Brasileiro.

Relator — Senhor Ministro Décio Miranda.

Provido o recurso, unânime.

Ementa — Exclusão dos quadros partidários por desobediência a deliberação da Convenção Nacional. — Recurso. Seu cabimento, face ao artigo 51, IV, parágrafo 5.º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. — Seu provimento para o fim de tornar sem efeito o ato da exclusão.

Protocolo n.º 2.150/66.

b) *Acórdão número 4.163 — Recurso número 3.013 — Classe IV — São Paulo (Anhumas). — Agravo.*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso, por ser intempestivo, contra a denegação do registro de Patrocínio Martins, candidato a Prefeito pelo Movimento Democrático Brasileiro no Município de Anhumas.

Recorrentes: Movimento Democrático Brasileiro e Patrocínio Martins, serventário da Justiça em Anhumas.

Recorrido: Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Negado provimento ao agravo, unânime.

Ementa: Agravo. É de se lhe negar provimento, quando intempestivamente interposto, face à norma legal específica, o recurso não admitido.

Protocolo n.º 3.575/66.

c) *Acórdão número 4.172 — Recurso número 3.075 — Classe IV — Alagoas (Atalaia).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, apreciando o mérito do Recurso n.º 2.909 — Classe IV, lhe negou provimento para confirmar as diplomações de José Lopes Duarte e George Raposo Maia, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Atalaia — 6.ª Zona, eleitos em 3 de outubro de 1965.

Recorrente: Eurico Tenório de Albuquerque, candidato a Prefeito.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e George Raposo Maia, Vice-Prefeito diplomado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido, contra o voto do Ministro Amâncio Benjamin.

Ementa: Inelegibilidade, Recurso de que se não conhece, porque:

- 1 — Não está compreendida nas previsões do artigo 1.º, II, c, da Lei n.º 4.738/65, a direção de sociedade civil, dedicada a assistência social e hospitalar, que recebe subvenções do Governo.
- 2 — Não constitui impedimento à elegibilidade o fato de o candidato se achar indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de irregularidades no emprego de subvenções governamentais.

Protocolo n.º 283/66.

d) *Acórdão número 4.225 — Recurso número 3.101 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Vitória).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra resolução que deliberou pela competência do Regional para conhecer e deferir de afastamento de um de seus membros.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Negou-se provimento. Unânime.

Ementa:

- 1 — Obrigatoriedade do serviço eleitoral, em relação aos Juízes que compõem o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais.
- 2 — Juiz de Tribunal Regional Eleitoral, da classe de juristas, nomeado Secretário de Estado.
- 3 — Distinção entre *motivo justificado e incompatibilidade superveniente*.

Protocolo n.º 1.527/67.

e) *Resolução número 8.199 — Processo número 3.518 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 15.000,00, a fim de fazer face a despesas com material de alistamento e conserto de cabinas.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Concedido o destaque. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para aquisição de material de alistamento.

Protocolo n.º 2.810/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de dezembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente. Victor Nunes Leal. Cândido Colombo Cerqueira. Henrique Diniz de Andrada. Oscar Saraiva. Amarílio Benjamin. Célio Silva. Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.*

**ATA DA 73.ª SESSÃO,
EM 7 DE DEZEMBRO DE 1967**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 72ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Mandado de Segurança número 329 — Classe II — Recurso — Pernambuco (Recife).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu excluir do processo Isis Lyra de Almeida, admitida em despacho do relator como litisconsorte ativa, e denegou segurança impetrada por Maria José da Costa Carvalho e outros contra o não-aproveitamento nos cargos de Auxiliar Judiciário, PJ-9, criados pela Lei número n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Recorrentes: Isis L. Almeida, Maria José C. Carvalho, Antônia G. Barreto, Maria Helena C. P. Borba, Edward A. Holder, Paulina S. Costa, Maria Izabel C. C. de Melo e Nilda dos S. Gama.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Carlos Antônio A. M. de Araújo, Lenira Sardou, Geraldo A. Martins, Maria Conceição H. Melo, Marcos C. Monteiro, João Guimarães e Souza Neto, Ivanilde Melo Marcelino e Ceci Silveira Cabral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negou-se provimento, contra os votos, em parte, dos Ministros Amarílio Benjamin e Célio Silva.

Protocolo n.º 224/65.

b) *Processo número 3.539 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 1.500,00 para despesas com transporte de material.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.144/67.

c) *Processo número 3.538 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque para o próprio Tribunal Superior Eleitoral atender a despesas com fichários para diversos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Atendido o destaque. Decisão unânime. Não tomou parte no julgamento o Ministro Amarílio Benjamin.

Protocolo n.º 2.126/67.

d) *Mandado de Segurança número 327 — Classe II — Pernambuco (Recife) — Recurso.*

Do acórdão do Tribunal Regional que negou mandado de segurança impetrado contra a exclusão da relação de funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral, em condições de serem aproveitados no cargo de Auxiliar Judiciário, do nome de Rui Simões Galindo, por ter servido como escrivão eleitoral.

Recorrente: Rui Simões Galindo, funcionário público.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Negou-se provimento, contra o voto do Ministro Colombo Cerqueira.

Não tomou parte no julgamento o Ministro Amarílio Benjamin.

Protocolo n.º 2.864/65.

e) *Processo número 3.537 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de NCr\$ 123.991,87 para o Tribunal Superior Eleitoral atender a despesas com material fornecido pelo Departamento de Imprensa Nacional.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Atendida a solicitação. Decisão unânime. Não tomou parte no julgamento o Ministro Amarílio Benjamin.

Protocolo n.º 3.184/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.222 — Recurso de Diplomação número 265 — Classe V — Maranhão (São Luís).*

Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu diploma de Deputado Federal a José Ramalho Burneth da Silva — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Ramalho Burneth da Silva, Delegado do Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido e provido, em parte, nos termos do voto do relator. Unânime.

Ementa: Recurso de Diplomação — É de se dar provimento, em parte, em consequência das decisões proferidas nos recursos parciais, validando parte da votação, para que sejam revistos os cálculos e fixada a repercussão do fato relativamente aos diplomas expedidos.

Protocolo n.º 1.957/67.

b) *Acórdão número 4.000 — Recurso número 2.863 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 15 dos Estatutos do Partido Social Trabalhista, aprovados pela Resolução número 7.415, do Tribunal Superior Eleitoral, deferiu pedido de cancelamento dos Diretórios Regional e Municipais ou Locais do mencionado Partido.

Recorrente: Antônio Mourão Vieira Filho, Presidente do Diretório Regional, seção da Guanabara.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Ramos Duarte, Primeiro-Secretário do Partido Social Trabalhista.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal julga prejudicado.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto, face à Resolução n.º 7.764, de 1965, do Tribunal Superior Eleitoral.

Protocolo n.º 1.423/65.

c) *Acórdão número 4.221 — Recurso número 3.126 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de representação contra a validade da eleição suplementar realizada em 14 de maio de 1967, na 4.ª Seção — Bequimão, da 52.ª Zona — Alcântara.

Recorrente: Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado Federal.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido. Decisão unânime. Falaram pelo recorrente o Doutor Jorge A. Vinhaes e pelo recorrido o Doutor Laerte Vieira.

Ementa: Recurso contra a validade de eleição suplementar. Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofendeu a qualquer disposição da lei.

Protocolo n.º 1.958/67.

d) *Acórdão número 4.238 — Recurso número 3.059 — Classe IV — Alagoas (Maceió).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de requerimento formulado por Carile Aldeman de Oliveira, chefe de zona eleitoral, PJ-4, solicitando equiparação do símbolo de seu cargo ao do chefe de zona do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

Recorrente: Carile Aldeman de Oliveira, chefe de zona eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Pedido de equiparação de funcionário de Tribunal Regional Eleitoral com base no artigo 4º da Lei n.º 5.123. — Não se conhece do recurso, face à decisão proferida anteriormente.

Protocolo 519/67.

e) *Resolução número 7.696 — Processo número 2.988 — Classe X — Pará (Belém).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando que os Senhores Doutores Salvador Rangel Borborema, Moacir Guimarães Moraes, Armando de Oliveira Hesketh, Almir Abrunhosa Blando Trindade, Orlando Dias da Rocha Braga e Leonam Gondim da Cruz são indicados para ocupar vagas de juristas existentes no Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal determina que se observe o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 25 do Código Elei-

toral, sem prejuízo de diligência, para que o Tribunal de Justiça complete a sua indicação, nos termos do voto do Senhor relator. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Henrique Braune.

Ementa: Lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Pará — Determina que se observe o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 25 do Código Eleitoral, sem prejuízo de diligência para que o Tribunal de Justiça complete a sua indicação.

Protocolo n.º 1.941/65.

f) *Resolução número 8.202 — Processo número 3.511 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República de mensagem para obtenção de crédito suplementar de NCr\$ 3.821,22, a fim de fazer face a despesas com o pessoal inativo daquela Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da mensagem. Unânime.

Ementa: Aprova-se encaminhamento de mensagem ao Poder competente pedindo crédito suplementar.

Protocolo n.º 2.785/67.

g) *Resolução número 8.208 — Processo número 3.525 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama solicitando autorização para aplicar o saldo de NCr\$ 4.000,00 destinado a despesas com correção eleitoral na compra de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação nos termos do voto do relator. Unânime.

Ementa: Autoriza a aplicação do saldo destinado a despesas com correção eleitoral na compra de material de alistamento.

Protocolo n.º 3.034/67.

h) *Resolução número 8.211 — Processo número 3.303 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando anteprojeto de decreto a ser enviado ao Poder Executivo, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal determinou o arquivamento da proposta, com as ressalvas do voto do relator. Unânime.

Ementa: Proposta de reestruturação do quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. — Arquivamento.

Protocolo n.º 2.791/66.

i) *Resolução número 8.212 — Consulta número 3.491 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se subsistem, ou não, as Comissões Interventoras Municipais registradas em 1966.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Prejudicada a consulta em face da Resolução n.º 8.204. Unânime.

Ementa: Consulta sobre Comissões Interventoras Municipais. É de se julgar prejudicada, face ao disposto na Resolução número 8.204, do Tribunal.

Protocolo n.º 2.375/67.

j) *Resolução número 8.213 — Processo número 3.479 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para adotar as providências no sentido de que Dona Esnelda Abrão continue como requisitada naquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido o pedido, remetendo ao Presidente do Tribunal cópia da decisão. Unânime.

Ementa: Requisição de funcionário — Artigo 10 da Lei número 4.049, de 1962 — Não se conhece do pedido, uma vez que compete ao Tribunal Regional.

Protocolo n.º 2.072/67.

k) *Resolução número 8.214 — Processo número 3.463 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito especial para fazer face a despesas decorrentes da aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 5.123.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.

Ementa: Pedido de crédito especial para atender ao pagamento de diferenças de vencimentos e gratificação adicional, em virtude de equiparação de cargos (artigo 4.º da Lei n.º 5.123). É de se julgar prejudicado o pedido, face à decisão anterior do Tribunal.

Protocolo n.º 967/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de dezembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. *Victor Nunes Leal*. *Cândido Colombo Cerqueira*. *Henrique Diniz de Andrada*. *Oscar Saraiva*. *Amarílio Benjamin*. *Célio Silva*. Dr. *Oscar Corrêa Pina*. Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 74.ª SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1967 Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Hermes Lima, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Antônio Neder e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 73ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.133 — Classe IV — Bahia (Andaraí).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou o diploma dado a Sebastião José Domingues, eleito Prefeito pela Aliança Renovadora Nacional em Ibicoara — 39.ª Zona — Andaraí.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional-2 de Ibicoara.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conheceram do recurso, determinando que se faça nova eleição na forma do artigo 224 do Código Eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.069/67.

o) Mandado de Segurança número 348 — Classe II — Bahia (Salvador).

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que se negou a fornecer certidões solicitadas. Requer o impetrante medida liminar no sentido de que seja suspenso o julgamento dos Recursos de Diplomação números 252 e 253 até o fornecimento das certidões.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Homologada a desistência, unânime.

Protocolo n.º 1.378/67.

c) Mandado de Segurança número 349 — Classe II — Bahia (Salvador).

No sentido de ser determinada realização de inquérito para apuração de irregularidades ocorridas no pleito de 15 de novembro de 1966 na Bahia.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Unânime, não conheceram do pedido e determinaram a remessa, ao Corregedor Regional, de petição e documentos anexados por linha. Falou o Doutor Jorge A. Vinhaes.

Protocolo n.º 1.571/67.

d) Recurso de Diplomação número 252 — Classe V — Bahia (Salvador).

Contra a diplomação de Aloysio de Carvalho Filho, eleito Senador pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negado provimento, unânime. Falaram os Doutores Jorge A. Vinhaes e Miranda Lima.

Protocolo n.º 293/67.

e) Recurso de Diplomação número 253 — Classe V — Bahia (Salvador).

Contra a diplomação de Luiz Vianna Neto, Deputado Federal, e de Walter Lomanto, Deputado Estadual, eleitos pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Aliança Renovadora Nacional e Professor Luiz Vianna Neto, candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Unânime, negou-se provimento.
Protocolo n.º 294/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.224 — Recurso número 3.017 — Classe IV — Minas Gerais (Jaboticatubas).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 133.ª Zona — Jaboticatubas, que deferiu o registro de candidatura de José Lino Gonçalves ao cargo de Prefeito, pelo Movimento Democrático Brasileiro número 2, daquele Município — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Comissão interventora da Aliança Renovadora Nacional de Jaboticatubas.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não se conheceu. Unânime.

Ementa: Recurso de que se não conhece, por intempestividade.

Protocolo n.º 3.661/66.

b) Resolução número 8.187 — Processo número 3.503 — Classe X — Goiás (Goiânia).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando liberação de crédito destinado à aquisição de material.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado o destaque, nos termos do voto do relator, unânime.

Ementa: Destaque de verba. Concede-se, para aquisição de material de alistamento eleitoral.

Protocolo n.º 2.602/67.

c) Resolução número 8.201 — Processo número 3.512 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para aplicar o destaque de NCr\$ 6.419,00 destinado às mesas receptoras e juntas eleitorais na compra de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Decidiu o Tribunal pela autorização. Unânime.

Ementa: Aplicação de saldo de verba de eleições municipais. Autoriza-se, para aquisição de material de alistamento eleitoral.

Protocolo n.º 2.857/67.

d) Resolução número 8.210 — Processo número 3.523 — Classe X — Goiás (Goiânia).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 17.715,01 para fazer face a despesas com o pessoal de sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Crédito suplementar. Aprova-se o encaminhamento de mensagem, pedindo-o ao Poder competente.

Protocolo n.º 2.686/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta

minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. *Hermes Lima*. *Cândido Colombo Cerqueira*. *Henrique Diniz de Andrada*. *Oscar Saraiva*. *Antônio Neder*. *Cláudio Lacombe*. *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

**ATA DA 75.ª SESSÃO
EM 12 DE DEZEMBRO DE 1967**

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quarenta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Hermes Lima, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 74ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.540 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque de NCr\$ 10.000,00 para o próprio Tribunal Superior Eleitoral atender a despesas com aquisição de máquinas de calcular para os Tribunais Regionais de Goiás e Piauí.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido o destaque unanimemente.

Protocolo n.º 3.100 e 3.130/67.

b) *Processo número 3.545 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 4.515,90 para reforço de dotações orçamentárias consignadas na atual Lei de Meios.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Determinada a remessa de mensagem. Unânime.

Protocolo n.º 3.087/67.

c) *Processo número 3.543 — Classe X — São Paulo*.

Destaque para o próprio Tribunal Superior Eleitoral atender a despesas por confecção de bôcas de urnas.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedido o destaque. Unânime.

Protocolo n.º 3.221/67.

d) *Processo número 3.541 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Propõe a Divisão Administrativa do Tribunal Superior Eleitoral a compra de máquinas de escrever a serem distribuídas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Concedido o destaque e autorizada a aquisição na forma sugerida pela Secretaria. Unânime.

Protocolo n.º 3.198/67.

e) *Processo número 3.542 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização

para aplicar o saldo do destaque destinado a despesas com a Corregedoria e eleições suplementares na compra de máquinas de escrever para os Cartórios Eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva

Concedida a autorização. Unânime.

Protocolo n.º 3.202/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. *Hermes Lima*. *Cândido Colombo Cerqueira*. *Henrique Diniz de Andrada*. *Oscar Saraiva*. *Antônio Neder*. *Célio Silva*. *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

**ATA DA 76.ª SESSÃO
EM 14 DE DEZEMBRO DE 1967**

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 75ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.463 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Senhor Presidente do Gabinete Executivo Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, encaminhando, para aprovação deste Tribunal, os novos Estatutos do Partido.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovados, unanimemente.

Protocolo n.º 2.044/67.

b) *Processo número 3.535 — Classe X — Piauí (Teresina)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal a transferência do Distrito de Ilha Grande de Santa Isabel, da 4.ª Zona — Parnaíba, para a 3.ª Zona do mesmo nome.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva

Aprovado, unanimemente.

Protocolo n.º 3.176/67.

c) *Processo número 3.544 — Classe X — São Paulo*.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para transferir os distritos de Parelheiros e Capela do Socorro, da jurisdição da 6.ª Zona, para a 1.ª, e o de Jabaquara, da 1.ª Zona, para a 6.ª Zona.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva

Autorizada, unanimemente.

Protocolo n.º 3.222/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trin-

ta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. *Cândido Colombo Cerqueira*, *Henrique Diniz de Andrada*, *Oscar Saraiva*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*. Dr. *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

**ATA DA 77.ª SESSÃO
EM 14 DE DEZEMBRO DE 1967**

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quarenta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 76ª sessão.

EXPEDIENTE

O Tribunal, por votação unânime, resolveu autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Victor Nunes Leal: a) — a praticar, independentemente de aprovação do Tribunal, a partir desta data e durante o período de recesso, atos que importem em promoções, nomeações, exonerações e aposentadoria de funcionários do Tribunal Superior Eleitoral; b) — a conceder destaques de verba, durante o mesmo período, *ad referendum* do Tribunal; c) — a enviar ao Poder Executivo, no mesmo período, listas de nomeação de juristas dos Tribunais Regionais, nos casos em que, publicado edital, nenhuma impugnação seja apresentada.

JULGAMENTOS

a) *Consulta número 3.548 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à apreciação deste Tribunal Superior consulta sobre a situação dos funcionários requisitados em face do Decreto número 61.776, de 24 de novembro de 1967, e Lei n.º 5.363, de 30 de novembro de 1967.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Foi deliberado, unânime, responder nos seguintes termos:

1) O Decreto número 61.776, de 24 de novembro de 1967, não se aplica à Justiça Eleitoral: a) porque as requisições da Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias, que não podem ser modificadas por norma jurídica subordinada; b) porque o prazo do seu artigo 22, parágrafo único, que é o mesmo da Lei n.º 4.049/62, já está derogado pelo Código Eleitoral.

2) Igualmente, não se aplica à Justiça Eleitoral o artigo 6.º da Lei n.º 5.363, de 30 de novembro de 1967, que se refere a "órgão do conjunto administrativo do Distrito Federal".

Protocolo n.º 3.247/67.

b) *Processo número 3.547 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 39.950,00, para reforço de dotações consignadas na atual Lei de Meios.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovado, unânime.

Protocolo n.º 3.204/67.

c) *Processo número 3.550 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja encaminhado ao Congresso Nacional o anteprojeto de lei para obtenção de crédito especial de NCr\$ 4.540,00, para saldar dívidas referentes ao exercício de 1965.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado o envio de mensagem, unânime.

Protocolo n.º 2.893/67.

d) *Processo número 3.549 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando que seja encaminhado ao Congresso Nacional pedido de crédito suplementar de NCr\$ 162.181,00, para atender a encargos do corrente exercício.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado o envio de mensagem ao Poder Executivo, pela quantia de NCr\$ 151.203,00. Unânime.

Protocolo n.º 1.054/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. *Cândido Colombo Cerqueira*, *Henrique Diniz de Andrada*, *Oscar Saraiva*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*. Dr. *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDAO N.º 4.000

Recurso n.º 2.863 — Classe IV — Guanabara

É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto, face à Resolução n.º 7.764 de 1965, do T.S.E.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao Recurso pelo Presidente do Diretório Regional (Seção da Guanabara) do PST, interposto da decisão do TRE da Guanabara, que, com fundamento no § 1.º do art. 15 dos Estatutos do Partido, aprovados pela Resolução n.º 7.415, do TSE, deferira pedido de cancelamento dos Diretórios Regionais e Municipais ou Locais daquela agremiação política, por unanimidade de votos, em julgá-lo prejudicado, face à Resolução n.º 7.764/65, do TSE, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de setembro de 1966. Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas. *Amarílio Benjamin*, Relator.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Alcino Salazar.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, trata-se de recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu pedido de cancelamento dos diretórios Regional e Municipais do Partido Social Trabalhista na Guanabara.

Processou-se devidamente a matéria e hoje, com parecer do Dr. Procurador-Geral, a submeto a julgamento.

É o relatório.

Senhor Presidente, em face da orientação vigente, meu voto é no sentido de que se considere prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Amarílio Benjamin.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Prof. Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 4.113

Recurso n.º 2.943 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Exclusão dos quadros partidários por desobediência a deliberação da Convenção Nacional.

— *Recurso.* — Seu cabimento, face ao art. 51, IV, § 5º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

— *Seu provimento para o fim de tornar sem efeito o ato da exclusão.*

Vistos, etc.:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do ato do Movimento Democrático Brasileiro que excluiu de suas fileiras o Deputado Anísio Rocha, para o fim de tornar sem efeito o ato da exclusão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de março de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente — Décio Miranda, Relator.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Publicado em Sessão de 5-12-67.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Anísio Rocha, Deputado Federal, com fundamento no art. 141, § 3º, da Constituição Federal e no art. 51, inciso IV, § 5º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 4.740, de 15-7-1965), representa e recorre ao Tribunal Superior Eleitoral contra o ato do MDB que o excluiu dos quadros daquela Organização.

Reunido o MDB, em convenção no dia 6 de agosto de 1966, aprovou indicações no sentido de ser aplicada pela direção nacional a pena de expulsão àqueles que, integrando o MDB, votassem em candidatos da ARENA ou deixassem de cumprir as deliberações adotadas pela Convenção Nacional.

Todavia, o Deputado Anísio Rocha, que, nos pródromos da candidatura do Sr. Marechal Arthur da Costa e Silva à Presidência da República, tivera a iniciativa de comunicar à Nação, pela imprensa, o propósito de S. Exa., de submeter o seu nome ao exame das forças partidárias, julgou-se no dever de apoiar esse candidato na eleição a que procedeu o Congresso Nacional no dia 3 de outubro de 1966.

No discurso lido perante o Congresso, naquela data, o Deputado Anísio Rocha longamente defendeu, tanto sob o aspecto político, como do ponto de vista legal, o voto que daria ao candidato da ARENA.

Na mesma data, porém, o Presidente da Comissão Diretora Nacional, cumprindo aquela anterior deliberação da Convenção Nacional, declarou excluído dos quadros da Organização o Deputado Anísio Rocha.

No recurso que temos sob julgamento, alega o recorrente que o ato de expulsão é ilegal:

a) porque, nos termos do art. 51, IV, § 5º, da Lei n.º 4.740/65, só poderia ser praticado por 2/3 dos membros do órgão competente;

b) porque não poderia a Convenção delegar poderes à direção nacional;

c) porque, consoante o art. 1º, letra "c", do Ato Complementar n.º 16, ao Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual, cuja organização partidária não houver registrado candidato à eleição de que deva participar, será permitido votar em qualquer candidato registrado;

d) porque, se estivesse em causa apenas a participação na eleição indireta para Presidente da República, a essa participação não podia esquivar-se o recorrente, dada a convocação de todos os membros do Congresso Nacional para esse fim;

e) porque não podia o recorrente ser privado de direitos por motivo de opinião, política, e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

f) porque, ademais, a exclusão não podia ser decretada sem ampla defesa prévia do atingido.

A mim distribuído o processo, proferi despacho em que declarei o efeito suspensivo do recurso, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei n.º 4.740, e mandei notificar o MDB para apresentar razões no prazo de 10 dias.

Acorreu o MDB à notificação e defendeu o ato, declarando, em resumo:

a) que os 22 Senadores e 146 Deputados filiados ao MDB acataram a deliberação, tomada *in genere* pela Convenção Nacional, só não a respeitando o recorrente;

b) que, consoante os Estatutos, competia à Convenção Nacional estabelecer a linha política programática e à Comissão Diretora Nacional a aplicação da medida disciplinar de exclusão dos que violassem os deveres de fidelidade partidária;

c) que a expulsão fôra pré-deliberada pela Convenção, ficando à direção partidária individualizar a sanção;

d) que a permissão do art. 1º, letra "c", do Ato Complementar nº 16, a que se arrima o recorrente, deve ser entendida restrita aos casos em que outra coisa não houver deliberado a convenção partidária;

e) que, superposto transitóriamente o sistema dos Atos Complementares ao da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e não prevendo aqueles recurso para a Justiça Eleitoral do ato de expulsão, não cabe o recurso fundado nesta última, e o ato fica reduzido a matéria *interna corporis*, que não se sujeita ao controle jurisdicional.

Concluindo o MDB a impugnação, com a transcrição de palavras de PRADO KELLY sobre a filosofia do oportunismo político, pede, afinal, o não-conhecimento do recurso, ou o seu desprovimento.

Dada vista à Procuradoria Geral Eleitoral, protesta por parecer oral.

É o relatório.

PARECER ORAL

O Senhor Procurador-Geral-Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina — Senhor Presidente. Trata-se de recurso interposto por Anísio Rocha, então candidato a Deputado Federal pelo MDB, contra ato do Presidente do Partido, nos seguintes termos:

“No exercício da Presidência Nacional do Movimento Democrático Brasileiro e em cumprimento à decisão unânime da última Convenção Nacional, cumprio o dever de declarar excluído dos quadros do MDB o Deputado Anísio Rocha que, contrariando decisão do órgão supremo da vida partidária, participou da eleição indireta para a Presidência da República.”

Dêsse ato, que impôs ao recorrente a pena máxima, foi interposto recurso para o Tribunal Superior.

Preliminarmente, compete ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral o conhecimento da hipótese, uma vez que o ato impugnado foi praticado pelo Presidente da Organização Partidária, no cumprimento, segundo alegou, de decisão da Convenção Nacional.

Por outro lado, embora não tenha sido eleito Deputado, encontrando-se na situação de suplente, o recorrente tem legítimo interesse em impugnar o ato que o excluiu do partido.

Opino, pois, pelo conhecimento do recurso, interposto com apoio no art. 54, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 4.740, de 1965, *verbis*:

“A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato.”

De *meritis*, opino pelo provimento do recurso, para que se decrete a insubsistência do ato impugnado.

Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no art. 51;

“Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade, no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de vetado função em órgão partidário;

IV — expulsão:

§ 3º — A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.”

Na hipótese, o recorrente foi punido com a pena máxima, a de expulsão, porque, contrariando recomendação da Convenção Nacional, segundo se alegou, da eleição indireta do Presidente da República pelo Congresso Nacional, nos termos das normas jurídicas constitucionais vigentes.

O Colégio Eleitoral, para a eleição em causa, era constituído pelos Membros do Congresso Nacional, que deviam cumprir o dever cívico do voto.

Participando da eleição, como era do seu dever, o recorrente, evidentemente, não praticou qualquer infração, a justificar a imposição da pena de expulsão, máxime por aqueles que faltaram ao cumprimento desse dever.

Opino, pois, pelo provimento do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — (Relator) — Vem o recurso fundado no art. 51, IV, § 5º, da Lei nº 4.740/65, Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Certo, como salienta a impugnação do MDB, os Atos Complementares, que instituíram e regulamentaram as Organizações com atribuições de partidos políticos, quase que inteiramente passaram a conter a matéria regulada na Lei nº 4.740/65.

Sobreviveu, porém, da Lei Orgânica, tudo aquilo que não conflitasse expressamente com o direito eleitoral transitório regulado nos Atos Complementares.

A Lei nº 4.740/65 não foi revogada *in totum*. O art. 18 do Ato Institucional nº 2, que extinguiu os partidos políticos, e constituiu a gênese da matéria eleitoral dos Atos Complementares, faz remissão, no parágrafo único, à Lei nº 4.740. E a ela faz referência, para outros efeitos, o art. 16 do mesmo Ato Institucional nº 2.

Ora, nada existe, nos Atos Complementares que, explícita ou implicitamente, derroque o art. 51 da Lei nº 4.740, que contém preceitos sobre disciplina partidária.

De resto, o MDB, no art. 54 dos seus Estatutos, mandou aplicar, nos casos omissos, as disposições da Lei Orgânica dos Partidos. De modo idêntico, procederam os Estatutos da ARENA, art. 19. É um claro consenso da subsistência da Lei Orgânica, na vigência dos Atos Complementares.

Isto posto, tem cabimento o recurso, fundado no art. 51, IV, § 5º, da Lei Orgânica, a dizer:

“A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 dias, a contar da publicação do ato.”

Cabível o recurso contra a expulsão, é o Tribunal Superior Eleitoral o competente para dêle conhecer, de vez que se trata de ato oriundo da direção nacional da organização partidária (Inferência do art. 22, n.º I, “a”, do Código Eleitoral).

Conheço, pois, do recurso.

No mérito, tenho que o procedimento do recorrente tinha justificação, sob o ponto de vista legal, no art. 1º, letra “c”, do Ato Complementar nº 16, de 18 de julho de 1966, que dispôs:

“Art. 1º — Nas eleições indiretas, a realizar-se nos termos dos Atos Institucionais nºs 2 e 3, observar-se-ão as seguintes normas:

c) ao Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual, cuja organização partidária não houver registrado candidato à eleição de que deva participar, será permitido votar em qualquer candidato registrado.”

Dir-se-á, como o faz o MDB, que a permissão da lei traz mera exceção às nulidades cominadas nos incisos “a” e “b” do mesmo artigo, para o voto infiel à organização partidária do representante eleitor. Não se superpõe à proibição que haja estatuído a Convenção partidária.

O argumento talvez prove demais, porque, em última análise, demonstraria que o partido pode constranger o seu filiado a não comparecer à eleição ou a votar em branco, isto é, a não participar da atividade política, a que, por princípio, se dirige a vida partidária.

Mas, quando não se considere ofensiva ao direito a proibição de participar em eleição a que o partido não concorre, ter-se-á de conceder ao recorrente o argumento que se segue.

A proibição resultante da Convenção Nacional do MDB foi aprovada na sessão de 6 de agosto de 1966, alguns dias após o Ato Complementar n.º 16. Seria, então, uma providência complementar dos incisos "a" e "b" do art. 1.º daquele Ato, antes que uma tentativa de elidir a permissão do item "c". Supõe-se que a providência se dirigia à hipótese de presença simultânea, no pleito, de candidatos dos dois partidos. Nesse caso, ao partido A não satisfaz, como resguardo da fidelidade dos seus filiados, a nulidade do voto que dêem no candidato do partido B, porque, de qualquer sorte, iria o voto nulo desfalcado o contingente de ambas as votações.

Por isso, a providência estatutária, vinda logo após a providência da lei, exacerbava os resguardos contra a infidelidade: além da nulidade do voto, cominada na lei, a expulsão do filiado que, votando nulamente no adversário, desfalcava do seu partido a contribuição do seu sufrágio.

Isso deixa à vista que a proibição ditada pela Convenção do MDB continha certa dose de imprecisão. Quereriam abranger o voto nas eleições de resultado indiferente (aquelas a que o MDB não concorreria) ou somente aquelas em que a presença de candidato seu impunha o cuidado de sanções contra os filiados que não o sufragassem?

Resumindo: a) não me parece que à permissão do art. 1.º, letra "c", do Ato Complementar n.º 16 pudesse sobrepor-se proibição oriunda de atos partidários; b) se isso fosse possível, não está claro que a deliberação do MDB na Convenção de 6 de agosto teve o propósito de fazê-lo.

Por essas razões, dou provimento ao recurso, para o fim de tornar sem efeito o ato de exclusão do recorrente dos quadros do MDB.

O Senhor Ministro *Pedro Chaves* — Senhor Presidente, ouvi com atenção o parecer oral emitido pelo ilustre Senhor Doutor Procurador-Geral e, em seguida, tive a ratificação de minha impressão, no voto elucidativo, minucioso e jurídico do eminente Senhor Ministro-Relator.

Penso, de minha parte, que qualquer justificação que viesse aduzir ao voto do eminente Senhor Ministro-Relator, seria absolutamente desnecessária. Assim, estou de acordo com S. Exa. e peço vênha para subscrever todos seus argumentos, quer quanto à preliminar, quer quanto ao mérito.

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, também voto de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro *Colombo Cerqueira* — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro *Henrique Diniz de Andrada* — Senhor Presidente, também voto de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro *Armando Rolembert* — Senhor Presidente, também voto de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Pedro Chaves* — *Amarílio Benjamin* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolembert*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral-Substituto o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.163

Recurso (Agravado) n.º 3.013 — Classe IV — São Paulo (Anhumas)

Agravado. É de se lhe negar provimento, quando intempestivamente interposto, face à norma legal específica, o recurso não admitido.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravado do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que inadmitira, por intempestivo, recurso contra denegação de registro de Patrocínio Martins, candidato, pelo MDB, a Prefeito de Anhumas, porque serôdiamente interposto, face à norma legal específica (art. 23, § 2º, da Resolução n.º 7.869/66), o recurso especial inadmitido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. *Haroldo Valadão*.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Senhor Presidente, o MDB e Patrocínio Martins, seu candidato a Prefeito de Anhumas, S. Paulo, agravam do despacho que não admitiu, por intempestivo, o recurso especial que opuseram à decisão do Tribunal Regional que, reformando decisão do Juiz Eleitoral, declarou a inelegibilidade do candidato, por incidir na condição do art. 1º, III, b, da Lei n.º 4.738/65, "membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os mandatos".

O acórdão do Tribunal Regional, fls. 29, fôra proferido a 14 de novembro de 1966, segunda-feira, publicado na mesma sessão, e o recurso especial entrara a 18, fora do prazo de 3 dias.

Além de considerações sobre o mérito da decisão de inelegibilidade, porfia a minuta de agravo, subscrita pelo Advogado, Dr. Antônio Tito Costa, pela tempestividade do recurso, alegando que a publicação do acórdão no "Diário Oficial" se deu a 15 de novembro, isto é, no próprio dia da eleição; contado daí o prazo de três dias, terminava a 18 e não a 17. Certo, reconhece o agravante, o art. 23, § 2º, da Resolução n.º 7.869, do TSE, declara que "reaberta a sessão (de julgamento de inelegibilidade), far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dêsse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral". Mas, argumenta, êsse dispositivo colide com o art. 258 do Código Eleitoral, segundo o qual "o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho". É inadmissível, diz o agravante, que as instruções do Tribunal Superior Eleitoral conttenham matéria que conflita com a lei e até mesmo a modifique.

Traz o agravante na inicial, ao conhecimento do Tribunal que, ferindo-se as eleições no dia seguinte ao

do acórdão, fôra eleito com 739 votos, obtendo seu opositor 543 sufrágios; e, em petição que mandei juntar aos autos, fls. 41, comprova que a cassação de mandato levada a seu desfavor pelo Tribunal Regional fôra, mais tarde, a 6 de fevereiro do corrente ano, declarada nula e sem efeito pela própria Câmara Municipal que a pronunciara.

Falando nos autos, à fls. 36, a Procuradoria Regional assim se pronuncia quanto à intempestividade do recurso especial:

"Esta Procuradoria Regional é pelo conhecimento do agravo, mas nega a possibilidade de o mesmo ser provido. Houve manifesta intempestividade na interposição do recurso, como bem salientou S. Ex.^a o Desembargador-Presidente da Córte Paulista. O prazo para a interposição do recurso, sob o fundamento do art. 276, n.º I, letra "a", está previsto no parágrafo 1.º d'este mesmo mandamento (três dias), *contado da publicação da decisão*. O art. 23, § 2º, da Resolução n.º 7.869, de caráter normativo, nada mais fez do que regulamentar a *publicação*, entendendo que a mesma estaria realizada na própria sessão do Tribunal, com a *leitura e publicação* do acórdão. Não conflita com o artigo já referido, de caráter específico, *in casu* ou o art. 258 do mesmo Código, genérico. Este fixa o *diés a quo* e aquêle o conceito de *publicação*. Como consequência, é claro que o recurso foi interposto em tempo inoportuno; não havia possibilidade de lhe ser dado seguimento." (fls. 36.)

Nesta instância, em parecer do Dr. Custódio Toscano, aprovado pelo Prof. Haroldo Valadão, a Procuradoria-Geral opina pelo improvido do agravo, declarando:

"5 — O agravante pretende que, ao contrário dessa disposição expressa da lei, o prazo respectivo seja contado a partir da publicação do acórdão na imprensa. *Data venia*, parece-nos que essa seria a melhor forma de assegurar o direito às partes, mas, no entanto, não foi a adotada pela Resolução n.º 7.869/66 e esta, sendo uma Resolução normativa do Tribunal Superior Eleitoral, tem força de lei, tanto assim que, o desprezo às mesmas importa em crime capitulado no art. 347 do Código Eleitoral." (fls. 58.)

Em memorial dirigido a este Tribunal, em favor do agravante, o Advogado, Dr. Marcos Heusi Netto, pro-recto Delegado do MDB perante este Tribunal, traz informação adicional de que, anulada a eleição por força do acórdão recorrido, outra se processou, registrando-se candidata a Sra. Maria Roriz Martins, que assegurou ao MDB nova vitória a que se seguiu nova declaração de inelegibilidade, por motivos estranhos àquela que prevaleceu contra o agravante. E anuncia que o Tribunal Superior Eleitoral conhecerá d'esse novo caso pelas vias próprias.

Mas, a par dessa informação, o memorial insiste no provimento do presente agravo: a) invocando o art. 274, § 1.º, do Código Eleitoral, para demonstrar que a publicação, referida no art. 258, é a inserção da conclusão do acórdão no órgão oficial, e não a leitura na sessão do julgamento; b) sustentando que, admitida, para argumentar, a validade do art. 23, § 2.º, da Resolução n.º 7.869, ainda assim, o recurso era tempestivo, excluído o dia do começo do prazo pela regra do art. 27 do Código Civil, isto é, excluído o período de 24 horas a partir da prolação do acórdão; c) dando, conseqüentemente, como integrantes do prazo de três dias os três períodos de 24 horas subseqüentes, a saber, de 15 a 16, de 16 a 17, de 17 a 18 de novembro; d) concluindo, nessa linha de raciocínio, que o despacho

agravado confundiu data — simples designação numérica dos dias do calendário — com *dia*, conteúdo do tempo de 24 horas, a ser juridicamente considerado, eis que, supondo o acórdão publicado às 19 ou 20 horas do dia 14, seria incivil tomar como dia do começo do prazo as poucas horas restantes até a meia-noite, quatro ou cinco.

Sustenta, assim, em resumo, o memorial que, tanto pelo critério legal (Código Eleitoral), como pelo regulamentar (Resolução do TSE), o recurso especial, protocolado a 18, estava no prazo.

É o relatório.

* * *

Já nos vimos, de outra feita, em hipótese semelhante, com a responsabilidade de dizer se prevalece a lei ou a resolução.

E tivemos o beneplácito dos eminentes colegas no decidir que a resolução tem a primazia.

O prazo para o registro de candidatos, no Código Eleitoral, é até o 90º dia anterior à data da eleição, art. 93.

Em função d'esse amplo período de 90 dias, fixaram-se os demais prazos que dentro daquele podem correr, para impugnação, recursos, contra-razões, editais e publicações, consoante o Código Eleitoral e a Lei de Inelegibilidades n.º 4.738/65.

Nas eleições de 1966, reduziu-se de 90 para 30 dias antes das eleições o prazo de registro de candidatos (art. 60 da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966).

Bastaria somar os tempos processuais e prazos dos arts. 7.º e seguintes da Lei n.º 4.738, para se verificar que, percorridos todos os vencimentos previstos, a decisão ordenatória do registro não poderia ser proferida no prazo de 30 dias. Figurados todos os incidentes previstos, os prazos e providências podiam somar 46 dias até a primeira decisão e 66 dias até o julgamento da instância superior.

No que toca à discussão de inelegibilidade nas eleições indiretas, o art. 6º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, autorizou a Justiça Eleitoral a reduzir os prazos previstos "para que não sejam prejudicadas em nenhuma hipótese, as inscrições".

Nada se dispôs quanto à redução dos mesmos prazos nas eleições diretas.

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral, a que não se nega um amplo poder normativo, estava na alternativa de ou cumprir a Constituição, que marcava eleições para o dia 15 de novembro, ou cumprir os prazos da lei, obedecidos os quais as eleições não se realizariam nessa data, por falta de candidatos inscritos.

A alternativa foi solvida em favor da Constituição.

A Resolução n.º 7.869, no dispositivo impugnado e em outros, adaptou os prazos e providências processuais da lei — que eram relacionados ao prazo abrangente de 90 dias ao prazo de 30 dias, estabelecido, em disposição transitória, na Lei n.º 4.961/66.

Essa redução de prazos legais e simplificação de atos processuais, por meio de Resolução, longe de constituir, como em outras circunstâncias constituiria, atentado à Constituição e à hierarquia superior de lei, era, na hipótese, providência destinada a resguardar, precisamente, o mandamento da Lei Maior.

Por outras palavras, pode-se considerar que, incompatíveis com a Constituição os prazos e atos processuais que conduziam à frustração da eleição por ela designada (art. 5º do Ato Institucional nº 3), ficaram por ela transitória e revogados tais prazos e atos, cabendo, em consequência, à Justiça Eleitoral o preenchimento do vácuo legal com a edição de normas adequadas à realização das eleições.

Eis por que não configura heresia afirmar-se, como o fazemos neste voto para rejeitar a postulação do agravante, que, no caso, a Resolução tinha primazia sobre a lei.

Sustenta, porém, o agravante no seu memorial já citado, que, mesmo aplicado o preceito do art. 23, § 2º, da Resolução n.º 7.869, o prazo, contado a partir do momento da publicação do acórdão, que seria na derradeira quarta parte do dia 14, viria a terminar na mesma hora do dia 18.

A demonstração que a esse respeito faz o agravante seria de acolher se o prazo fôsse daqueles "fixados por hora", que se contam "de minuto a minuto", nos termos do art. 125, § 4º, do Código Civil.

Quando, porém, são dias a medida do prazo, não é contado de hora a hora. Exclui-se o primeiro dia contado pelo calendário, pouco importando a hora do nascimento do termo, dentro do dia considerado.

A doutrina do agravante não tem amparo nos princípios assentados na legislação vigente (Cód. Civil, art. 125 e parágrafos; Cód. Proc. Civil, art. 27).

Com a mesma indiferença pelo desfalque de horas do primeiro dia não computado, isto é, das horas antecedentes ao ato que dá lugar ao nascimento do prazo, proviam ao propósito as ordenações: "Em todo termo, que por qualquer maneira fôr assinado, não se entenderá nele o dia, em que o tal termo fôr assinado" (Livro 3º, tit. XIII).

Também na lei comercial é indiferente, nos prazos contados por dias, o momento ou a hora do início, situados dentro do primeiro dia. Diz o art. 135 do Cód. Comercial: "Em todas as obrigações mercantis com prazo certo não se conta do dia da data do contrato, mas o imediato seguinte; conta-se, porém, o dia da expiração do prazo ou vencimento".

A mesma incorrespondência do conceito legal de dia com o conceito temporal da medida de 24 horas existe na fixação do último dia, pois é fato que nele se verifica o vencimento apesar de que o tempo habitualmente consagrado à execução das obrigações não vai até a meia noite, mas se limita às horas do trato normal dos negócios ou do funcionamento das repartições públicas.

Logo, tanto o *dies a quo* quanto o *dies ad quem* se contam como tais embora desfalcados, respectivamente, das horas iniciais e das horas finais.

O sistema defendido pelo agravante é o do *cômputo natural* do prazo de dias, por oposição ao do *cômputo civil*, que a lei vigente adotou.

O ponto de vista do agravante teria guarida no direito brasileiro precodificado, quando Carlos de Carvalho fixou na nova Consolidação o art. 53, onde se lia: "Os prazos designados por hora contar-se-ão de momento a momento e assim todos aqueles que a lei manda que comecem desde a prática de certo ato judicial".

Vigorasse hoje esse artigo, o agravante teria razão, pois à cláusula final se poderia justapor a frase "passando a correr desse momento o prazo de três

dias para a interposição de recurso", que se lê no § 2º do art. 23 da Resolução n.º 7.869. Mas o direito vigente não ferilhou essa cláusula; só a primeira parte do art. 53 da nova Consolidação se reproduziu no art. 125, § 4º, do Código Civil.

Pelo exposto, não me posso render aos esforços do agravante para demonstrar que, iniciado a 14 o prazo de três dias, terminaria a 18 e não a 17.

Nego provimento ao agravo.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, estou de inteiro acôrdo com o brilhante voto do eminente Ministro-Relator. Uma vez que a Resolução do Tribunal já foi aplicada em outros precedentes, o prazo que se inicia a 14, não computado o primeiro dia, termina a 17. O terceiro dia, o termo do prazo, foi a 17, computando-se o último dia, de acôrdo com a legislação que rege a matéria.

Nego provimento ao agravo.

Recisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros *Evandro Lins e Silva*, *Cândido Colombo Cerqueira*, *Décio Miranda*, *Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral Prof. *Haroldo Valadão*.

ACÓRDÃO N.º 4.221

Recurso n.º 3.126 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Recurso contra a validade de eleição suplementar. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofendeu a qualquer disposição de lei.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que não conheceu de representação contra a validade da eleição suplementar realizada na 4.ª Seção, Bequimão, da 52.ª Zona, Alcântara, uma vez que a decisão recorrida não ofendeu a qualquer disposição de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* (Relator) — Apuradas no dia 16 de maio do corrente ano as eleições suplementares de 14 do referido mês, no Estado do Maranhão, o Dr. Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado Federal pela ARENA, com ratificação subsequente de seu Partido, fls. 40/41, representou no dia 19 ao Tribunal Regional, visando à declaração de nulidade da renovação levada a efeito no Município de Bequimão, 4.ª Seção, sob o argumento de que, havendo votado 120 eleitores, não se observou a decisão da Comissão Apuradora, que, em relação ao pleito de novembro de 1966, anulando a referida secção, assentou não haverem sido apurados 83 votos dos eleitores que compareceram. Recebida, ratificada e mandada processar a representação, o MDB a contestou, ale-

gando *ilegitimidade de parte*, por competir somente ao Partido a faculdade de recorrer das decisões da Comissão Apuradora; *inidoneidade* da medida, por ser próprio cabimento de recurso; *inexistência de caso julgado* no pronunciamento do T.F.R. sobre a realização das *suplementares*; ocorrência de preclusão, pelo fato de, elaboradas as listas dos eleitores habilitados a votar nas suplementares, não ter havido qualquer oposição; e *improcedência* do pedido, visto, nas eleições suplementares, haverem sido tomados os votos de eleitores que, realmente, votaram em novembro, explicando-se o número de votantes pela circunstância de outras secções estarem agrupadas na 4ª. Houve réplica do representante. Falando no processo, manifestou-se o Dr. Procurador Regional pelo não-conhecimento da *representação*, no pressuposto de que o agrupamento das secções resultara de ato do próprio Tribunal — fls. 48/49. Este órgão, por maioria, não conheceu do requerido — fls. 57. O Dr. Afonso da Silva Matos, então, com apoio no Código Eleitoral — art. 276, I, letra a, interpôs recurso especial para este Tribunal Superior — fls. 62/64 — em que renova os fundamentos da *representação*, contradita as razões que o MDB já revelara no processo, e invoca o voto vencido no Tribunal Regional Eleitoral, o qual admitira fôsse do Desembargador-Presidente o ato impugnado. Falou ainda uma vez o MDB.

Tomamos o parecer do Dr. Procurador-Geral, que se manifestou pelo Dr. Assistente — fls. 326/330, contra o conhecimento do recurso e, no mérito, contra o seu provimento.

Este é o relatório.

* * *

Usam da palavra: pelo recorrente o Dr. Jorge A. Vinhaes e pelo recorrido o Dr. Laerte Vieira.

* * *

VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Senhor Presidente, meu voto está escrito, entretanto, devo dizer ao Tribunal que, com relação à oração do Doutor Advogado recorrente, não tomo conhecimento da matéria alegada, isto é, que a eleição recorrida está cheia de defeitos graves, como falta de assinatura de eleitores e divergência nas assinaturas, nas folhas de votação; é que a matéria não foi devidamente arguida no recurso, nem houve perícia a respeito. Com estas observações, passo ao meu voto: Constatamos, como foi manifestado noutros casos, que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão cometeu a uma junta constituída de três membros a apuração das eleições suplementares de 14 de maio. Esta agiu em seu nome e lhe encaminhou os recursos interpostos contra as decisões das dúvidas e impugnações havidas. O Tribunal Regional Eleitoral, de qualquer maneira, aceitou ou encampou os trabalhos da Junta. No presente caso, como nos demais já examinados, consideramos a decisão sobre as *suplementares* como do próprio Tribunal Regional. Embora isso, na hipótese *sub judice*, votamos, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso. Estamos que:

1 — A decisão recorrida não ofendeu a qualquer disposição de lei.

2 — Como quer que seja, a *representação* não é meio idôneo à solução do caso. Até, se o ato fôsse da Presidência, a medida a ser utilizada seria recurso formal — art. 264 do Código.

3 — Há prova nos autos de que a quarta secção do Município de Bequimão, desde setembro de 1966, já estava organizada com agrupamento das quinta e sexta secções, para as eleições de 15 de novembro —

fls. 29. O Dr. Procurador Regional explicou que a ocorrência resultou da revisão procedida no eleitorado, de que resultou diminuição — fls. 48.

De sua vez, o MDB fez certo que houve equívoco da Comissão Apuradora, ao mencionar 83 eleitores, como o número de votantes em 15 de novembro, pois a *lista das eleições suplementares*, organizada com antecedência, indicou 212 eleitores habilitados a votar, englobando eleitores das 4ª, 5ª e 6ª Secções, além dos que votaram em separado, no mesmo ato de novembro — fls. 17/19 e 23/26. Daí resulta que recurso a ser interposto deveria sê-lo de um desses atos e não da eleição suplementar propriamente.

4 — O fiscal da ARENA, perante a mesa receptora, durante a votação, fls. 87, e o representante, no ato de apuração, silenciaram quanto ao detalhe, que, depois, mereceu objeção. O interessado impugnou, na apuração, somente a eleição, alegando ter havido abuso de poder econômico, mas não formalizou o recurso — fls. 30. Também divergiu, como fez noutras secções, da impugnação de cédulas da ARENA, por conterem os nomes dos candidatos — fls. 27/28. Apresentou, porém, à Junta as razões, para esse caso, fls. 83/86; e, em aditamento, contestou a competência ou legitimidade do órgão, aludiu ao recurso que opusera à anulação dos votos nominais que obtivera e envolveu no arrazoado a hipótese do excesso de votantes. A Junta, no entanto, recusou-se a receber a manifestação, embora a encaminhasse ao Tribunal — (Processo apenso).

A circunstância indica, mais uma vez, que o interessado deixou de opor a restrição, no momento próprio, pela forma adequada — (Código Eleitoral, artigos 149 e 171), mesmo que outros motivos não a excluísse de consideração.

Decisão Unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.222

Recurso de Diplomação n.º 269 — Classe V — Maranhão (São Luís)

Recurso de diplomação — É de se dar provimento, em parte, em consequência das decisões proferidas nos recursos parciais, validando parte da votação, para que sejam revistos os cálculos e fixada a repercussão do fato relativamente aos diplomas expedidos.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que concedeu diploma de Deputado Federal a José Ramalho Burnett da Silva, em consequência das decisões proferidas nos recursos parciais, validando parte da votação, para que sejam revistos os cálculos e fixada a repercussão do fato relativamente aos diplomas expedidos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — O Dr. Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado Federal pela ARENA, no Maranhão, recorreu contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que expediu diploma de Deputado, pelo MDB, ao candidato José Ramalho Burnett da Silva, após a realização de eleições suplementares, e a revisão subsequente do resultado do pleito de 15 de novembro de 1966. Fundamentou-se no art. 276, n.º II, letra a, e § 2.º e alegou nulidade da apuração das eleições renovadas, consistente em haver funcionado uma Junta, de três membros, ao invés do próprio Tribunal, sem condições de representá-lo, por falta de quorum; e no mérito, validade dos votos conferidos à ARENA nas Seções 8.ª, de Vitória do Mearim, e 2.ª, de Presidente Vargas, anulados pela Junta, por constar das cédulas o nome do recorrente; e insubsistência da apuração da 4.ª Seção de Bequimão, por haverem votado eleitores acima do número legal. A ARENA ratificou a pretensão. O MDB a contraditou — fls. 23 —, arguindo descabimento do recurso, por intempestividade e não se conformar com as exigências do art. 262 do Código; e, *de meritis*, sustentando os atos impugnados. O Dr. Procurador-Geral, por intermédio do Dr. Assistente, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, entendendo, porém, não merecer ser provido à falta de adequação legal da matéria alegada. Admitiu, no entanto, que, se o Tribunal conhecesse dos recursos interpostos dos atos da Junta Apuradora, devia ser acolhida a contagem dos votos de Vitória do Mearim e de Presidente Vargas, que foram anulados indevidamente.

No recurso do processo, repelimos matéria estranha que se pretendeu trazer a debate — fls. 67/69.

Estudamos a controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — No prazo legal, de acordo com o art. 276, letra a, §§ 1.º e 2.º, do Código Eleitoral, entrou o recurso, datado de 8 de junho de 1967 — fls. 2 e 19. A sessão do dia 2 de junho, que o recorrido indica como termo inicial, a tanto não corresponde, pois nessa reunião o Tribunal apenas tomou conhecimento das eleições suplementares e, pelo adiantado da hora, deliberou considerar, posteriormente, os seus resultados — fls. 30. Foi na sessão do dia 5 que essa consideração se deu e que o Tribunal mandou expedir o diploma ao Deputado José Ramalho Burnett da Silva e considerou suplente o Deputado Afonso da Silva Matos, que passou a 1.º Substituto de sua legenda, diminuída em um lugar pelos novos cálculos — fls. 32.

No mérito, a matéria está por assim dizer prejudgada, desde que todas as questões já se acham decididas nos Recursos Parciais n.ºs 3.112, 3.113 e 3.126.

O Tribunal Superior tem como pontos definitivos:

1 — não houve irregularidade nas apurações por uma Junta. De qualquer modo, o Tribunal Regional encampou o seu trabalho. Esse detalhe ao presente recurso ficou melhor esclarecido pelas Atas das sessões de 2 e 5 de junho, em que se verificaram a apreciação do relatório da Comissão e da Junta; e revisão do pleito de 15 de novembro e a proclamação das alterações havidas — fls. 30, 32 e 34;

2 — a validade da 4.ª Seção de Bequimão, por não ter havido o alegado excesso de votantes;

3 — a reforma da decisão da Junta que anulou os votos sob a legenda da ARENA, com o nome do can-

didato, na 2.ª Seção de Presidente Vargas e na 8.ª Seção de Vitória do Mearim, mandando o Tribunal Superior Eleitoral apurar os votos para a legenda, desprezada a indicação nominal. Os recursos a respeito manifestados na ocasião da apuração e dirigidos ao Tribunal Regional Eleitoral, havendo este se considerado autor dos atos impugnados, foram remetidos a esta Instância, que os conheceu e decidiu.

Isto pôsto, o nosso voto é para dar provimento parcial ao presente recurso, em consequência das decisões proferidas nos Recursos Parciais n.ºs 3.112 e 3.113, e determinar que o Tribunal Regional, em face dos votos que foram validados, reveja novamente os cálculos para a eleição de Deputado Federal e fixe a repercussão do fato relativamente aos diplomas expedidos. Deixamos de incluir na operação os votos que foram anulados na 4.ª Seção de Bequimão, pelo mesmo motivo de cédulas sob legenda partidária, com indicação de candidato, porque, se, na verdade, houve Recurso, nas mesmas condições que os de n.ºs 3.112 e 3.113, fls. 51 a 55, o processo não foi apreciado por este Tribunal. Possivelmente, o interessado dele desistiu, por importar contradição relativamente à representação, (Recurso n.º 3.126 — 4.ª Seção de Bequimão) — em que pleiteou nulidade total, no pressuposto de composição irregular do órgão apurador e excesso de votos.

Decisão Unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.224

Recurso n.º 3.017 — Classe IV — Minas Gerais (Jaboticatubas).

Recurso de que se não conhece, por intempestividade.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao apêlo interposto do acórdão do TRE de Minas Gerais que negara provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 133.ª Zona — Jaboticatubas, a qual deferira o registro da candidatura de José Lino Gonçalves ao cargo de Prefeito, pelo MDB, nas eleições de 15-11-66, por unanimidade de votos, em dele não conhecer, por intempestivo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de novembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — A ARENA de Jaboticatubas, Minas Gerais, impugnou o registro do candidato a Prefeito, pelo MDB, Sr. José Lino Gonçalves, a quem acusou de irregularidades funcionais e crime de corrupção.

O Juiz Eleitoral, rejeitando a impugnação, determinou o registro. A ARENA recorreu para o Tribunal Regional, que negou provimento ao recurso (fls. 120), em sessão de 13 de novembro de 1966 (publicação no jornal oficial em 26 do mesmo mês).

Dessa decisão, recorre a ARENA em 29-11-66 (fls. 124).

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 133), arguiu ter sido tardio o recurso, tomando para termo inicial do prazo a data da decisão (13-11-66), consoante o § 2.º do art. 23 da Res. n.º 7.869, do T.S.E.

A Procuradoria-Geral, deixando de lado a preliminar, opina pelo não-conhecimento do recurso, por se tratar de reapreciação de prova (fls. 137).

É o relatório.

* * *

Procede a preliminar de intempestividade.

O registro de candidatos para as eleições de 15 de novembro de 1966 foi objeto das Instruções baixadas pela Resolução n.º 7.869, do T.S.E., cujo art. 23 estabeleceu:

"Art. 23 — Na sessão do julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes, na forma do Regimento.

§ 1º — Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º — Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

§ 3º — Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral."

Disponha ainda o art. 40 da citada Resolução:

"Art. 40 — Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em sábados, domingos e dias feriados e correm em Secretaria ou cartório independentemente de publicação ou intimação."

No caso, proferida a decisão em 13 de novembro, o prazo para recurso terminou no dia 16, e o recurso só foi apresentado a 29.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.238

Recurso n.º 3.059 — Classe IV — Alagoas (Maceió)

Pedido de equiparação de funcionário de Tribunal Regional Eleitoral com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123 — Não se conhece do recurso, face à decisão proferida anteriormente.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que não tomou conhecimento de requerimento formulado por Carile Aldeman de Oliveira, chefe de zona eleitoral, PJ-4, solicitando equiparação do símbolo de seu cargo ao de chefe de zona do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, face à decisão proferida pelo Tribunal no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal (Acórdão n.º 4 159), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Décio Miranda, Relator. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 7-12-67.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O bacharel Carile Aldeman de Oliveira, Chefe de Zona Eleitoral, Quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, símbolo PJ-4, requereu a equiparação do seu cargo ao de Chefe de Zona Eleitoral do quadro da Guanabara, símbolo PJ-2, com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 5.123/66.

Desatendido pelo Tribunal Regional, que não tomou conhecimento do pedido, por lhe falecer atribuição para determinar a reestruturação de cargos, pediu reconsideração com a ressalva de subir a súlica como recurso especial a este Tribunal Superior, se não recebida, o que ocorreu.

O Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, anterior ao julgado deste Tribunal no Recurso n.º 3.043, sugeriu se aguardasse a solução deste.

É o relatório.

Reportando-me à decisão proferida pelo Tribunal no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal, Acórdão n.º 4.159, BE n.º 192, págs. 606-611, não conheço do recurso.

Decisão Unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral-Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 7.696

Processo n.º 2.988 — Classe X — Pará (Belém)

Lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. — Determina que se observe o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 do Código Eleitoral, sem prejuízo de diligência para que o Tribunal de Justiça complete a sua indicação.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro João Henrique Braune, determinar que se observe o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 do Código Eleitoral, sem prejuízo de diligência para que o Tribunal de Justiça complete a sua indicação, nos termos do voto do Sr.

Ministro-Relator, que fica fazendo parte da decisão, juntamente com as notas taquigráficas em apenso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1965. —
Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Amarílio Benjamin, Relator — Dr. Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a escolha dos cidadãos que devem compor as vagas de juristas existentes no dito Tribunal.

Trago o assunto à consideração dos Senhores Ministros para que, preliminarmente, decidam se a indicação deve se processar na forma prevista pelo Código.

É o relatório.

* * *

Sabem, os Senhores Ministros, que o preenchimento das vagas de juristas dos Tribunais Eleitorais está subordinado ao preenchimento de determinados requisitos. Sendo assim, parece-me que a indicação do Tribunal Regional Eleitoral, na exata interpretação do novo Código, deve, desde logo, dar as qualificações concernentes a cada candidato ou a cada cidadão por ele indicado. Não só porque isso contribui para a boa compreensão da lei, como também, porque o Código Eleitoral atribuiu a esta Suprema Corte a responsabilidade de processar as indicações e encaminhá-las ao Poder Executivo. Na verdade, o Código não faria isso senão com o intento de assegurar o melhor preenchimento dessas vagas, pela boa conferência dos requisitos exigidos.

O Tribunal não iria fazer papel de simples intermediário ou na linguagem popular, de "leva e traz". O Tribunal examina, no caso do Código Eleitoral, o mérito da lista e, por isso, sem nenhum conflito ou choque, essas listas devem ser perfeitamente preenchidas com as qualificações dos candidatos.

Dessa forma, entendo eu que, preliminarmente, devemos solicitar ao Tribunal Regional de Belém do Pará que complete a lista com as identificações dos candidatos, tendo em vista o preenchimento dos lugares.

VOTOS

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, a proposta da conversão do julgamento em diligência, à primeira vista, tem pouca procedência, porque a publicação das listas, depois de recebidas pelo Tribunal Regional, têm a finalidade de publicar os nomes. Mas se os nomes vêm a ser publicados sem o qualificativo indicado, virá criar uma impugnação, em princípio, inteiramente procedente.

Na indicação do eminente Ministro Amarílio Benjamin, há a considerar uma circunstância, é que, nesse mesmo telegrama em que se transmite a lista dos candidatos, há duas vagas no Tribunal, mas que não havia prejuízo algum em que se publicasse, independentemente da conversão do julgamento em diligência para saber dos qualificativos. Entendo que se deve publicar a lista desde já. As impugnações serão discutidas, senão o Tribunal Superior poderá converter o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional dê os

requisitos especiais e mande logo processar. Aliás, dentro dos termos explícitos.

É meu voto, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, entendo também que as observações do Senhor Ministro Amarílio Benjamin têm procedência no sentido de que, realmente, o Tribunal Regional deve encaminhar essa informação pertinente à qualificação dos indicados, porque ao Tribunal Superior compete encaminhá-la ao Executivo e não deve fazê-lo com essa mera indicação, sem verificação.

Estou de acordo com o eminente Ministro Pedro Chaves.

Com relação às duas vagas, estou de acordo com a variante que S. Exa. indica: que se peçam informações ao Tribunal Regional, completando suas indicações.

* * *

OS enhor Ministro João Henrique Braune — Senhor Presidente, entendo que o Tribunal de Justiça deve ter examinado todas essas circunstâncias. A condição imposta por lei para que o nomeado possa ser indicado pelo Tribunal Eleitoral é esta. De maneira que a ele compete publicar a lista para que haja, ou não, procedência ou improcedência.

Entretanto, devem examinar todas as circunstâncias, como manda o texto constitucional, porque todos esses cidadãos indicados preenchem os requisitos. Em todo caso, só em última análise, seria proposta a diligência, mas se houver impugnação.

Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, discordo de S. Ex.ª

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Senhor Presidente, adiro à fórmula apresentada pelo eminente Ministro Pedro Chaves.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Srs. Ministros Pedro Chaves — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — João Henrique Braune — Décio Miranda — Ruy Nunes Pereira. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 8.202

Processo n.º 3.511 — Classe X — Alagoas
(Maceió)

Aprova-se encaminhamento de mensagem ao Poder competente pedindo crédito suplementar.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento, ao Exmo. Sr. Presidente da República, de mensagem com pedido de crédito suplementar de NCr\$ 3.821,22 (três mil, oitocentos e vinte e um cruzeiros novos e vinte e dois centavos), destinado a despesas com o pessoal inativo da Secretaria do TRE de Alagoas, e objeto do Ofício (Telex) n.º 161-1.0, do Sr. Desembargador-Presidente daquele Regional, na con-

formidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto.
(Publicado na Sessão de 7-12-67.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas solicitando providências para abertura de crédito suplementar da quantia de NCr\$ 3.821,22, a fim de fazer face a despesas.

Nas fls. 4 e 4v., encontram-se as informações da Secretaria.

É o relatório.

Senhor Presidente, voto no sentido de que se atenda à solicitação nos termos das informações da Secretaria.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa* — *Amarílio Benjamin*. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral-substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.211

Processo n.º 3.303 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Proposta de reestruturação do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte — Arquivamento.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento da proposta de reestruturação do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123, com as ressalvas constantes do voto do Sr. Ministro-Relator, que fica fazendo parte da decisão, juntamente com as notas taquigráficas em apenso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.
(Publicado na Sessão de 7-12-67.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte submete a este Tribunal anteprojeto de decreto a ser enviado ao Poder Executivo, destinado a regulamentar a aplicação do art. 4.º da Lei n.º 5.123 ao quadro de funcionários daquele Tribunal.

Declara o ofício:

"Justifica o pedido a competência do Exmo. Sr. Presidente da República, por esta forma de

legislar, disciplinar os dispositivos de lei redigidos em caráter genérico que devem ser adaptados especificamente, em cada caso, à instituição de direito público para cuja solução foram previstas situações mais diversas; quando, no momento, falece a essas instituições a competência necessária para legislar em benefício próprio."

Na reestruturação sugerida em decorrência do art. 4º citado, o princípio adotado está assim exposto:

"O escopo desta reestruturação, exemplificando, é de molde a permitir que no T.S.E. ou nos Regionais de qualquer parte do Brasil, um Diretor de Secretaria seja um Diretor-Geral, correspondendo o mesmo símbolo PJ; — um Chefe de Divisão, seja igual símbolo PJ-0; um Chefe de Zona Eleitoral, tenha o mesmo símbolo PJ-2; e assim também os das funções gratificadas e em idêntica situação o escalonamento dos cargos de carreira, fixando-se o símbolo inicial e o terminativo das mesmas funções."

É o relatório.

Considerou acertadamente o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que lhe falecia competência para *de motu próprio* reestruturar o seu quadro de funcionários com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966.

Por isso, com a minuciosa exposição que se lê nos autos, encaminhou o assunto a este Tribunal Superior, a que caberia propor a medida legislativa.

O assunto foi longamente examinado no voto que proferi, na sessão de 20 de junho do corrente ano, no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal.

A conclusão do referido voto, que o Tribunal me honrou em acolher, foi pela inconstitucionalidade parcial do art. 4.º da Lei n.º 5.123, por defeito de iniciativa, nos termos do art. 67, § 2º, da Constituição de 1946, redação da Emenda Constitucional n.º 17.

Dêse artigo só se salvava o efeito de determinar a automática extensão, aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos aumentos gerais de vencimentos outorgados aos servidores do Tribunal Superior Eleitoral. Mas dêse efeito limitado não cogita o presente processo. Quanto a esse ponto, foi atendido o Tribunal Regional no Processo n.º 3.383, julgado na sessão de 4.5.67.

Resta apreciar a presente proposta do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte no seu merecimento intrínseco, isto é, verificar se as medidas que sugere, de equiparação de símbolos e reestruturação de quadros do seu pessoal, devem ser corporificadas em proposta desta Casa ao Poder Legislativo.

Nosso ponto de vista, com a devida vênia, é contrário a essa providência, pelas razões que de passagem mencionamos no voto já referido.

Parece-nos, em suma, que, sendo diferentes em volume os serviços dos vários Tribunais Regionais, atentas as disparidades de extensão territorial e número de eleitores dos Estados, a atual organização diversificada dos quadros dos Tribunais Regionais — suscetível, sem dúvida, de aperfeiçoamentos dentro do mesmo critério atual — melhor consulta o interesse público.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de mandar arquivar a proposta, sem prejuízo da consideração que deva merecer qualquer outra sugestão do ilustre Tribunal proponente, desvinculada do sistema unifor-

me que se pretendeu instaurar com o inconstitucional art. 4.º da Lei n.º 5.123.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.212

Consulta n.º 3.491 — Classe X — São Paulo

Consulta sobre Comissões Interventoras Municipais — É de se julgar prejudicada, face ao disposto na Resolução n.º 8.204, do Tribunal.
Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sobre se subsistem, ou não, as Comissões Interventoras Municipais registradas em 1966, uma vez que o assunto foi resolvido pelo art. 7º da Resolução n.º 8.204, de 21 do corrente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-12-67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, cumprindo deliberação daquela Corte, consulta se subsistem, ou não, as Comissões Interventoras Municipais registradas em 1966.

É o relatório.

Este Tribunal acaba de dar solução ao assunto na Resolução n.º 8.204, de 21 do corrente mês, que assim dispõe:

“Art. 7º — Consideram-se extintas, com ressalva dos atos praticados até esta data, as Comissões Interventoras Municipais designadas na forma do parágrafo único do art. 7º do Ato Complementar n.º 9.”

A esta hora, o ilustre Tribunal Regional já terá tomado conhecimento da nossa recente Resolução, pelo que julgo prejudicada a consulta.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.213

Processo n.º 3.479 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).

Requisição de funcionário — Art. 10 da Lei n.º 4.049, de 1962 — Não se conhece do pedido, uma vez que compete ao Tribunal Regional.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de autorização, formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que Esnela Abrão continue como requisitada naquele órgão, uma vez que o limite de prazo fixado pelo art. 10 da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, foi derogado, não havendo assim o que autorizar, pois o assunto pertence à competência do Tribunal Regional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-12-67.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* (Relator) — O ilustre Presidente do TRE do Estado do Rio de Janeiro solicita autorização para que uma funcionária estadual permaneça na condição de requisitada junto àquele órgão.

Esclarece que a referida servidora é imprescindível para os serviços daquela Corte, e que o Governo do Estado concorda com a prorrogação da requisição. Julga, porém, que sem prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral não seria possível a permanência da funcionária, uma vez que está a terminar o prazo-limite do art. 10 da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

É o relatório.

O art. 10 da Lei n.º 4.049, estabelece:

“Art. 10 — As requisições de funcionários para as Secretarias dos Tribunais, autorizadas pelo art. 17, letra s, do Código Eleitoral, somente poderão ser feitas pelo prazo improrrogável de duzentos e quarenta dias.

§ 1º — Esgotado o prazo mencionado no presente artigo, o funcionário será desligado, automaticamente, e só poderá ser novamente requisitado após o interstício de 1 (um) ano.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que, na data da vigência desta Lei, estejam requisitados pela Justiça Eleitoral há mais de 6 (seis) meses.”

Se o dispositivo legal citado estivesse em vigor, a requisição não poderia ser prorrogada, ainda que autorizada, previamente por este Tribunal.

Todavia, o vigente Código Eleitoral — Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — regulou por inteiro a matéria relativa às requisições (art. 30, n.º XIII e XIV), omitindo aquela regra sobre limite de prazo, que, assim, ficou derogada.

Pelo exposto, não há o que autorizar, pois o assunto pertence à competência do Tribunal Regional. Concluo, pois, pelo não-conhecimento do pedido, transmitindo-se ao Presidente do TRE o inteiro teor da decisão que fôr tomada.

Decisão Unânime.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

São Paulo

Acórdão n.º 57.003

Processo n.º 4.666

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 4.666, classe sétima, consulta do MM. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, Guaratinguetá, sobre cobrança de multa eleitoral.

1 — Consulta o Dr. Juiz Eleitoral se o eleitor que teve cancelada a sua inscrição, nos termos do art. 71, n.º V, do Código Eleitoral (enquanto formulava pedido de transferência, que não chegou a ser ultimado), pode obter a sua reinscrição; e se está sujeito à multa do art. 8º do Código Eleitoral, ou ao pagamento das multas devidas no juízo de sua inscrição originária.

2 — Observa-se, de início, que o cancelamento da inscrição originária, por falta a eleições passadas, não deveria ter ocasionado o cancelamento da inscrição, como ocorreu na espécie. Tem este Tribunal firmado a orientação de que a causa de exclusão prevista no art. 71, n.º V, do Código Eleitoral, deverá produzir os seus efeitos a partir da vigência do referido Código. O cancelamento aludido, pois, foi prematuro.

3 — Preclusa a matéria, no entanto, e partindo-se do fato consumado do cancelamento, certo é que o eleitor, em tais condições, pode requerer novamente a sua qualificação e inscrição, nos termos do art. 81 do Código Eleitoral.

4 — E não é de se lhe aplicar a multa prevista no art. 8º (com a redação dada pelo art. 3º da Lei

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina.

n.º 4.961) do Código Eleitoral. Tal dispositivo pune o retardo no requerer a inscrição, nas hipóteses que menciona. E não abrange os casos de reinscrição ou inscrição secundária.

5 — Para obter a nova inscrição, todavia, deve o eleitor fazer prova de quitação com a justiça eleitoral, no tocante às multas que anteriormente lhe foram impostas, e ainda exigíveis. O cancelamento da inscrição não é um "plus" que englobe e absorva a sanção pecuniária imposta pelo não-comparecimento injustificado a eleições. Opera a par e independentemente de tal sanção.

Se a prova de quitação é exigida para o caso de simples transferência (art. 61 do Código Eleitoral), não é razoável que se conceda maior benefício ao eleitor que, pelo reiterado descumprimento do seu dever específico, deu causa ao cancelamento de sua inscrição. O pagamento das multas devidas, na hipótese questionada, é fator essencial para que se considere cessada a causa da exclusão, habilitando o eleitor a obter a nova inscrição.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, ou, conhecendo da matéria, responder que, no caso de cancelamento de inscrição, o eleitor, cessada a causa do cancelamento, ao pretender nova inscrição, está sujeito à prova de quitação quanto às multas em que tenha incorrido.

São Paulo, 31 de agosto de 1967. — Góes Nobre, Presidente — Aniseto Atiando, Relator — Justino Ribeiro, Procurador Regional.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Indicação N.º 5, de 1967

Sugere a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça sobre a elaboração de lei complementar, regulando o disposto nos arts. 16, § 1.º, e 176 da Constituição, e a consulta ao Superior Tribunal Eleitoral sobre a mesma matéria.

(DO SR. CLODOALDO COSTA)

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Senhor Presidente:

Considerando a contradição existente entre o art. 16 § 1.º, e 176 da Constituição Federal, que determina a realização de eleições municipais em todo o Território Nacional no próximo ano de 1968 — solicitamos, na forma regimental:

a) que seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça sobre a elaboração de lei complementar regulando a matéria;

b) que seja ouvido o Superior Tribunal Eleitoral sobre o mesmo assunto;

c) que as medidas acima pleiteadas sejam resolvidas no mais curto prazo possível.

Brasília, 11 de outubro de 1967 — Clodoaldo Costa.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967)

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados e Municípios

Art. 16 — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Gover-

nador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 176 — É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 (cem mil) habitantes poderão atribuir remuneração aos seus Vereadores dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 2.º — A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1.º — É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

§ 2.º — A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3.º — Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 3.º — A remuneração dos Vereadores não ultrapassará, no seu total, às seguintes proposições com relação aos subsídios atribuídos aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a remuneração das sessões extraordinárias:

I — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes, um quarto;

II — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, um terço;

III — nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, metade;

IV — nos Municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços;

V — nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços, e nas outras Capitais, metade.

Art. 4.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, os subsídios dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados serão os fixados em resolução que

respeite a proibição expressa no artigo 13, VI, da Constituição Federal.

§ 1.º — As Câmaras Municipais que se instalem pela primeira vez, e as que ainda não tiverem fixado a remuneração de seus Vereadores, poderão determiná-la para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

§ 2.º — Ficará prorrogada para a legislatura seguinte a vigência da remuneração que não for alterada antes do término da anterior.

Art. 5.º — A população do Município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 6.º — A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, de 3% (três por cento) da arrecadação orçamentária do respectivo Município, realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único — Se a fixação da remuneração, nos limites previstos nesta Lei, importar despesa superior à estabelecida, será ela reduzida quanto baste para não exceder a percentagem de que trata este artigo.

Art. 7.º — Será considerado serviço público relevante o exercício gratuito do mandato de Vereador.

Art. 8.º — A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva

LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 7 DE

DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimento, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — Na forma do disposto no art. 46, inciso III, da Constituição, serão elaborados planos nacionais, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º — Entende-se por Plano Nacional o conjunto de decisões harmônicas destinadas a alcançar, no período fixado, determinado estágio de desenvolvimento econômico e social.

§ 1.º — O Plano Nacional será apresentado sob a forma de diretrizes gerais e dele constarão as definições básicas adotadas, os elementos de informação que as justificarem e a determinação dos objetivos globais pretendidos.

§ 2.º — O Plano Nacional deverá indicar as decisões alternativas que poderão ser adotadas durante sua execução, a fim de que o resultado final seja efetivamente alcançado.

Art. 3.º — O Poder Executivo elaborará Planos Nacionais Quinquenais, que serão submetidos à deliberação do Congresso Nacional até o dia 1.º de março do ano imediatamente anterior ao término do Plano Nacional que estiver em vigor.

§ 1.º — O Congresso Nacional apreciará cada Plano Nacional no prazo de 120 dias.

§ 2.º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação, a matéria será considerada aprovada.

§ 3.º — ... VETADO ...

Art. 4.º — Em decorrência do Plano Nacional, os projetos a serem executados, sob a responsabilidade do Poder Público, serão ordenados em programas setoriais e regionais.

Art. 5.º — O Orçamento Plurianual de Investimento é a expressão financeira dos programas setoriais regionais, consideradas, exclusivamente, as despesas de capital.

Art. 6.º — O Orçamento Plurianual de Investimento, que abrangerá período de três anos, será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterá:

- I — os programas setoriais, seus subprogramas e projetos e o respectivo custo, especificados os recursos anualmente destinados à sua execução;
- II — os programas setoriais determinarão os objetivos a serem atingidos em sua execução.

Art. 7.º — O Orçamento Plurianual de Investimento indicará os recursos orçamentários e extra-orçamentários necessários à realização dos programas, subprogramas e projetos, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 8.º — ... VETADO ...

Parágrafo único — ... VETADO ...

Art. 9.º — O Poder Executivo, através de proposição devidamente justificada e acompanhada de relatório sobre a fase executada, poderá, anualmente, solicitar ao Congresso Nacional seja reajustado o Orçamento Plurianual de Investimento, compreendendo:

- a) inclusão de novos projetos;
- b) alteração dos existentes;
- c) exclusão dos não iniciados, comprovadamente inoportunos ou inconvenientes; e
- d) retificação dos valores das despesas previstas.

§ 1.º — O reajustamento far-se-á pelo acréscimo de um exercício, desde que não ultrapasse o período de vigência do Plano Nacional Quinquenal a que se refere.

§ 2.º — Os projetos a que se refere este artigo estão sujeitos às mesmas normas de procedimento aplicáveis aos projetos de Orçamento Plurianual de Investimento.

Art. 10 — ... VETADO ...

Art. 11 — O Poder Executivo estimará, quando for o caso, o acréscimo dos custos de operação resultantes dos investimentos previstos.

Art. 12 — Preservada a consistência e coerência dos programas, subprogramas e projetos contidos no

Orçamento Plurianual de Investimento, o Poder Legislativo deliberará sobre:

- I — o mérito dos objetivos selecionados, sua compatibilidade e adequação com os objetivos do Plano Nacional;
- II — o mérito das prioridades fixadas;
- III — ... VETADO ...
- IV — a previsão dos recursos indicados para atender às despesas de capital.

Art. 13 — ... VETADO ...

I — ... VETADO ...

II — ... VETADO ...

III — ... VETADO ...

Art. 14 — O Congresso Nacional deverá apreciar os Orçamentos Plurianuais de Investimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único — Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem deliberação, a matéria será considerada aprovada.

Art. 15 — Em caráter excepcional, por não existir Plano Nacional aprovado pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo instruirá o primeiro projeto de Orçamento Plurianual de Investimento com a enunciação dos princípios de política econômico-financeira que orientarão sua atividade no período e com a definição dos objetivos gerais, setoriais e regionais que pretende alcançar através da execução dos programas e projetos incluídos no Orçamento Plurianual de Investimento.

Art. 16 — Na mensagem a que se refere o inciso XIX do art. 83 da Constituição Federal, o Poder Executivo apresentará elementos de informação que permitam analisar os resultados obtidos com a execução do Plano Nacional e dos programas, subprogramas e projetos incluídos no Orçamento Plurianual de Investimento.

Parágrafo único — ... VETADO ...

Art. 17 — Não será objeto de tramitação, devendo ser arquivada, por ato do Presidente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, qualquer proposição que implique em alterar o do Plano Nacional aprovado pelo Congresso Nacional, a não ser as de iniciativa do Poder Executivo, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 18 — Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal adaptarão seus orçamentos, no que for aplicável, ao disposto nesta Lei.

Art. 19 — O primeiro Plano Nacional Quinquenal será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 1.º de março de 1969.

Art. 20 — O primeiro projeto de Orçamento Plurianual de Investimento deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 1.º de março de 1968, e abrangerá os anos de 1968, 1969 e 1970.

Parágrafo único — Na elaboração legislativa do primeiro projeto de Orçamento Plurianual de Investimento, observar-se-á o seguinte:

- a) o prazo para apreciação do projeto será de 90 dias;
- b) o projeto será considerado aprovado se não houver deliberação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Hélio Beltrão

Publicada no D.C.N. de 11-12-67, incluídas as retificações do D.O. de 21-12-67.

LEI N.º 5.368, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único — Para os inativos e os pensionistas de que trata o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, aplicar-se-á a mesma percentagem a que se refere este artigo.

Art. 2.º — Os valores de retribuição do pessoal a que alude o artigo 3.º e suas alíneas, do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, atendido o disposto no artigo 20 e seus parágrafos, do mesmo decreto-lei, serão revistos com observância das bases e condições estipuladas no artigo 1.º e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, por entidades da Administração Indireta, no decurso de 1967, de forma a que, a partir de janeiro de 1968, a majoração não exceda a 20%, relativamente a janeiro de 1967.

Art. 3.º — A partir da vigência da presente Lei, a redução do complemento de vencimentos e vantagens, na forma do artigo 33 e seu § 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como do artigo 3.º e respectivo parágrafo único da Lei n.º 4.531, de 8 de dezembro de 1964, será de 15% (quinze por cento) sobre os aumentos ou reajustamentos salariais.

Art. 4.º — O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$12,00 (doze cruzeiros novos) mensais por dependente.

Art. 5.º — O disposto nesta Lei, excetuado o seu artigo 4.º, não se aplica aos servidores beneficiados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 6.º — O § 1.º do art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967, fica acrescido da letra f, com a seguinte redação:

“f) gratificação prevista no artigo 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.”

Art. 7.º — Continuam em vigor todos os preceitos do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, e do Decreto-Lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967, ressalvado o disposto nesta Lei e no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º — As alíquotas da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as modificações posteriores, passam a ser as seguintes, conservadas as demais:

- a) Alínea V, Capítulo 22, posições: 22.02, 24%; 22.03, 55%; 22.05: inciso 1, 55%; inciso 2, 20%; 22.06, 28%; 22.07: inciso 1, 24%; inciso 2, 40%; 22.08, 8%; 22.09: inciso 1, 8%; inciso 2, 30%; inciso 3, 55%; inciso 4, 40%; inciso 5, 45%; inciso 6, 30%; inciso 7, 75%; inciso 8, 45%; 22.10: inciso 1, 12%; inciso 2, 18%;
- b) Alínea IX, Capítulo 33, posições: 33.01 a 33.04, 12%; 33.06: inciso 2, 30%; inciso 3, 50%; Capítulo 34, posições: 34.01: inciso 1, 30%; inciso 2, 8%; inciso 3, 15%; inciso 4,

8%; 34.02 a 34.07, 15%; Capítulo 36, posições: 36.01, 24%; 36.02: inciso 2, 18%; 36.03 e 36.04, 18%; 36.05, 60%; 36.06, 24%; 36.07: inciso 1, 45%; inciso 2, 30%; 36.08: inciso 1, 45%; inciso 2, 20%; Capítulo 37, posições: 37.01 e 37.02, 18%; 37.08: inciso 1, 18%; inciso 2, 5%; 37.04 e 37.05, 5%; 37.06, 24%; 37.07, 8%; 37.08, 18%; Capítulo 39, posições: 39.01, 10%; 39.02 a 39.06, 12%; 39.07: inciso 1, 12%; inciso 2, 16%; Capítulo 40, posições: 40.07, 15%; 40.08 e 40.09, 12%; 40.10 a 40.13, 15%; 40.14, 18%; 40.15: inciso 1, 8%; inciso 2, 5%; 40.16, 18%;

- c) Alínea XI, Capítulo 42, posições: 42.01 a 42.06, 18%; Capítulo 43, posições: 43.02: inciso 1, 24%; inciso 2, 60%; 43.04, 60%;
- d) Alínea XIII, Capítulo 48, posições: 48.01: inciso 1, 6%; inciso 2, 12%; 48.02 a 48.07, 12%; 48.08 a 48.21, 15%; Capítulo 49, posições: 49.05, 15%; 49.07: inciso 1, 15%; 49.08 a 49.10, 15%; 49.11: inciso 2, 15%;
- e) Alínea XIV, Capítulo 58, posições: 58.01 a 58.03, 26%; 58.04 a 58.08, 18%; 58.09 e 58.10, 24%;
- f) Alínea XV, Capítulo 65, posições: 65.01 a 65.07, 18%; Capítulo 66, posições: 66.01 a 66.03, 18%; Capítulo 67, posições: 67.01: inciso 1, 18%; 67.02 a 67.04, 18%; 67.05, 24%;
- g) Alínea XVII, Capítulo 71, posições: 71.01, 30%; 71.02: inciso 1, 12%; 71.03 e 71.04, 12%; 71.05 a 71.10, 18%; 71.11, 15%; 71.12: incisos 1 e 2, 18%; 71.13: inciso 1, 8%; inciso 2, 24%; 71.15, 24%; 71.16, 24%;
- h) Alínea XIX, Capítulo 84, posições: 84.12: incisos 1 e 2, 24%; 84.15: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 15%; 84.17: inciso 1, 15%; incisos 2 e 3, 8%; 84.18: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 8%; 84.19: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 8%; 84.40: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 8%; 84.51 a 84.54, 18%; 84.55: incisos 1 e 2, 18%; 84.58: incisos 1 e 2, 18%; Capítulo 85, posições: 85.06; incisos 1 e 2, 20%; 85.07: incisos 1 e 2, 20%; 85.12: inciso 2, 20%; 85.15: incisos 1 e 2, 20%;
- i) Alínea XX, Capítulo 87, posições: 87.02: inciso 1: subincisos: 01, 24%; 02, 28%; 03, 30%; inciso 2, 20%; inciso 3: subincisos: 01, 10%; 02, 16%; inciso 4: subincisos 01 e 02, 12%; 87.03 a 87.05, 12%; 87.06; inciso 2, 12%; 87.07: incisos 1 e 2, 12%; 87.09: inciso 1, 15%; inciso 2, 24%; 87.10, 15%; 87.12, 12%; 87.13: incisos 1 e 2, 15%; 87.14: incisos 1 e 2, 12%;
- j) Alínea XXI, Capítulo 90, posições: 90.01 e 90.02, 15%; 90.03: incisos 1 e 2, 15%; 90.04: incisos 1 e 2, 15%; 90.05, 18%; 90.06: incisos 1 e 2, 15%; 90.07 a 90.10, 18%; 90.11 a 90.29, 15%; Capítulo 91, posições: 91.01: incisos 1 e 2, 18%; 91.02: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; inciso 3, 24%; 91.03 a 91.08, 18%; 91.09: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 91.10: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 91.11, 18%; Capítulo 92, posições: 92.01, 24%; 92.02 a 92.11, 24%; 92.12: inciso 1, 8%; inciso 2, 15%; 92.13, 24%;
- l) Alínea XXII, Capítulo 93, posições: 93.01 e 93.02, 30%; 93.04 e 93.05, 30%; 93.06, 18%; 93.07, 30%;
- m) Alínea XXIII, Capítulo 94, posições: 94.01 a 94.04, 15%; Capítulo 95, posições: 95.01 a 95.08, 24%; Capítulo 96, posições: 96.01 a 96.06, 0,5%; Capítulo 97, posições: 97.01 a 97.03, 18%; 97.04: inciso 1, 60%; incisos 2 e 3, 18%; 97.05 a 97.08, 18%; Capítulo 98, posições: 98.01 e 98.02, 18%; 98.03: inciso 1, 30%; inciso 2, 20%; 98.04: inciso 1, 20%; in-

ciso 2, 18%; 98.05 a 98.09, 18%; 98.10: inciso 1, 45%; inciso 2, 30%; 98.11: inciso 1, 30%; inciso 2, 24%; 98.12 e 98.13, 18%; 98.14: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 98.15, 15%; 98.16, 18%;

n) Alínea VII, Capítulo 24, posição: 24.02, incisos: 1, 15%; 2, 365, 63%; 3, 10%; 4, 30%; 5, 15%.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a correção dos valores estabelecidos para as classes constantes da alteração 29, observação 1.ª, do Decreto-Lei n.º 34, de 18-11-66, ajustando inclusive o percentual tributável fixado na observação 6.ª da mesma alteração, a fim de evitar elevações necessárias nas margens operacionais da indústria e do varejo.

Art. 9.º — Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito até o limite de NCr\$ 826.000.000,00 (oitocentos e vinte e seis milhões de cruzeiros novos), suplementar às dotações próprias do Orçamento e com vigência até 31 de dezembro de 1968.

Art. 10 — A despesa a que se refere o artigo anterior será coberta com o produto da elevação das alíquotas de que trata o artigo 8.º e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 11 — Os Podêres Judiciário e Legislativo, mediante lei ou resolução de sua iniciativa, utilizarão, se entenderem conveniente, o saldo eventual resultante da diferença entre a receita e a despesa prevista para reajustar os vencimentos dos seus servidores, observado o percentual fixado no art. 1.º e seu parágrafo desta Lei.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

*Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamman Rademacker
Grünwald*

*Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Fernando Ribeiro do Val
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra*

*Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda*

*José Costa Cavalcanti
José Fernandes de Luna
Hélio Beltrão*

*Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas*

D.O. de 4-12-67.

LEI N.º 5.370, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Fixa data para a realização das Convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As Convenções Municipais para eleição dos Diretórios Municipais dos Partidos, que serão organizados nos termos da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), serão realizadas no primeiro domingo de julho de 1969, rea-

lizando-se no quarto domingo de julho e no quarto domingo de setembro de 1969, respectivamente, as Convenções Regionais e Nacional para eleição dos Diretórios Regionais e do Diretório Nacional dos Partidos.

Art. 2.º — Até a eleição dos Diretórios Municipais, nos termos e prazos estabelecidos nesta Lei, os Diretórios Municipais serão organizados, independentemente de filiação partidária, pelos Diretórios Regionais dos Partidos nos Municípios em que os mesmos não hajam sido constituídos ou tenham sido destituídos ou dissolvidos, e exercerão competência plena para a escolha e registro de candidatos a funções eletivas municipais.

Parágrafo único — A competência dos Diretórios Regionais para organizar Diretórios Municipais poderá ser delegada às respectivas Comissões Executivas.

Art. 3.º — Os membros dos Diretórios Nacional e Regionais e das respectivas Comissões Executivas poderão, em suas faltas e impedimentos, indicar os respectivos substitutos, que exercerão a função na sua plenitude.

Art. 4.º — As atuais Comissões Diretoras Regionais, Comissão Diretora Nacional, Gabinetes Executivos Regionais e Gabinete Executivo Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Diretórios Regionais, Diretório Nacional, Comissões Executivas Regionais e Comissão Executiva Nacional.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

D.O. de 6-12-67.

(*) LEI N.º 5.373, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1967

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 1968, discriminado pelos Anexos integrantes desta Lei, e elaborado de acordo com a Seção VI do Capítulo VI do Título I da Constituição do Brasil, estima a Receita em NCr\$ 13.590.786.118,00 (treze bilhões, quinhentos e noventa milhões, setecentos e oitenta e seis mil, cento e dezoito cruzeiros novos), e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2.º — Será a Receita realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações do Anexo 1, de acordo com o seguinte desdobramento:

	NCr\$
1 — RECEITA DO TESOURO	
1.1 — RECEITAS CORRENTES	10.494.950.678,00
Receita Tributária	10.002.768.231,00
Receita Patrimonial	47.404.000,00
Receita Industrial	117.344.655,00
Receitas Diversas	327.433.212,00
Transferências Correntes	580,00
1.2 — RECEITA DE CAPITAL	602.692.601,00
Total	11.097.643.279,00

(*) Nota do S. Pb. — Os Anexos integrantes desta Lei foram publicados em Suplemento do D.O. de 18-12-67.

2 — RECEITA DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (exclusive transferência do Tesouro)	
2.1 — RECEITAS CORRENTES	1.249.408.839,00
2.2 — RECEITAS DE CAPITAL	1.243.734.000,00
Total	2.493.142.839,00
Total Geral ..	13.590.786.118,00

Art. 3.º — A Receita da União é revigorada e cobrada segundo os textos legais, enumerados na Constituição Federal, na legislação da Receita, na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na legislação complementar.

Art. 4.º — A despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo 2, que apresenta a programação setorial do Governo, e dos Anexos 3 a 5, que detalham a composição da despesa pelos Poderes da União.

	NCr\$
2 — POR PROGRAMAS	
110 — Administração ..	1.483.065.362,00
130 — Agropecuária ..	349.744.385,00
150 — Assistência e Previdência ..	1.161.776.057,00
170 — Colonização e Reforma Agrária ..	60.604.878,00
190 — Comércio ..	13.251.039,00
210 — Comunicações ..	342.365.000,00
230 — Defesa e Segurança ..	1.711.875.706,00
250 — Educação ..	850.842.521,00
270 — Energia ..	354.958.126,00
290 — Habitação e Planejamento Urbano ..	139.153.449,00
310 — Indústria ..	417.857.505,00
330 — Política Exterior ..	119.240.349,00
350 — Saúde e Saneamento ..	507.951.640,00
370 — Transporte ..	2.042.018.091,00
390 — Recursos Naturais ..	21.939.171,00
410 — Programação a cargo dos Estados e Municípios ..	1.521.000.000,00
430 — Programação a cargo dos Órgãos da Administração Indireta ..	2.493.142.839,00
Total	13.590.786.118,00

3 — PODER LEGISLATIVO E ÓRGÃOS AUXILIARES	141.657.955,00
01 — Câmara dos Deputados	85.701.000,00
02 — Senado Federal ..	42.955.000,00
03 — Tribunal de Contas da União ..	13.001.955,00

4 — PODER JUDICIÁRIO	140.381.940,00
01 — Supremo Tribunal Federal	6.750.000,00
02 — Tribunal Federal de Recursos ..	11.554.000,00
03 — Justiça Militar ..	12.374.760,00
04 — Justiça Eleitoral ..	39.555.480,00
05 — Justiça do Trabalho ..	54.543.200,00
06 — Justiça Federal ..	5.970.000,00
07 — Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ..	9.634.500,00

5 — PODER EXECUTIVO	10.815.603.384,00
01 — Presidência da República	158.848.436,00
02 — Ministério da Aeronáutica	631.151.818,00
03 — Ministério da Agricultura ..	300.456.901,00
04 — Ministério das Comunicações ..	328.666.000,00

05 — Ministério da Educação e Cultura	859.427.890,00
06 — Ministério do Exército	1.090.431.000,00
07 — Ministério da Fazenda	3.426.937.131,00
08 — Ministério da Indústria e do Comércio	26.323.969,00
09 — Ministério do Interior	618.966.439,00
10 — Ministério da Justiça	100.241.500,00
11 — Ministério da Marinha	532.589.077,00
12 — Ministério das Minas e Energia ..	313.278.177,00
13 — Ministério das Relações Exteriores ..	134.543.152,00
14 — Ministério da Saúde	300.918.817,00
15 — Ministério do Trabalho e Previdência Social ..	130.166.677,00
16 — Ministério dos Transportes	1.862.656.400,00
DESPESAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Recursos Próprios)	2.493.142.839,00
Total	13.590.786.118,00

Art. 5.º — A aplicação dos recursos discriminados no artigo anterior far-se-á de acordo com os Programas estabelecidos para as unidades orçamentárias e para as entidades da Administração Indireta.

Art. 6.º — As unidades orçamentárias da Administração Direta organizarão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta Lei, quadros de detalhamento dos projetos e atividades segundo o esquema da despesa, os quais deverão ser publicados, obrigatoriamente, no *Diário Oficial*.

Parágrafo único — Se necessário, os quadros referidos neste artigo poderão ser alterados, até 31 de outubro de 1968, respeitados os limites máximos para cada elemento de despesa.

Art. 7.º — O Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional, balancete da receita e despesas orçamentárias indicando os recursos liberados segundo programas, subprogramas, projetos ou atividade.

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, a fim de se obter, na execução, o equilíbrio orçamentário preconizado pela Constituição Federal.

Art. 9.º — O Balanço Geral da União apresentará a despesa orçamentária discriminada por projetos e atividades e por elementos de despesa conforme os quadros orçamentários e a legislação complementar.

Art. 10 — Fica o Tesouro Nacional autorizado a realizar operações de crédito, mediante colocação de Letras e outros títulos de sua responsabilidade até o limite de NCr\$ 600.000.000,00 (secentos milhões de cruzeiros novos) para realização do equilíbrio orçamentário nos termos dos itens I e II do art. 63 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único — Inclui-se, no montante autorizado neste artigo, a colocação dos títulos referidos junto ao Banco Central do Brasil, de acordo com o que preceituam os §§ 1.º e 2.º do art. 49, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o § 2.º do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 96, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 11 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no decorrer do exercício de 1968, até o limite de 10% (dez por cento) da receita tributária, na forma dos arts. 7.º e 43 da Lei

n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a realizar operação de crédito nos termos do art. 69 da Constituição.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademacker

Grünwald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Fernando Ribeiro do Val

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Favorino Bastos Mercio

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

José Fernandes de Luna

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

D.O. de 18-12-67.

LEI N.º 5.375, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera o artigo 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo seguintes:

“XIII — Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei.

Parágrafo único — VETADO.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademacker

Grünwald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Fernando Ribeiro do Val

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Favorino Bastos Mercio

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

José Fernandes de Luna

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

D.O. de 11-12-67.

DECRETOS

DECRETO N.º 61.936, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de NCr\$ 50.838,22 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros novos e vinte e dois centavos), em favor de diversos Tribunais Regionais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e da autorização contida no artigo 16 da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de NCr\$ 50.838,22 (cinquenta mil oitocentos e trinta e oito cruzeiros novos e vinte e dois centavos), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento ao Subanexo 3.04.00, a saber:

	NCr\$
3.04.02 — TRE de Alagoas	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	3.821,22
3.04.07 — TRE do Espírito Santo	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02.00 — Despesas variáveis com o Pessoal Civil	3.800,00
3.04.08 — TRE de Goiás	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	17.717,00
3.04.12 — TRE de Minas Gerais	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02.00 — Despesas variáveis com o Pessoal Civil	24.500,00
3.04.17 — TRE do Piauí	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	1.000,00

Art. 2.º — As despesas decorrentes da execução do presente Decreto serão atendidas mediante compensações assim discriminadas:

	NCr\$
a) Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966,	
3.04.02 — TRE de Alagoas	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	3.821,22
b) Decreto n.º 61.666, de 13 de novembro de 1967	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	44.917,00

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

Hélio Beltrão

D.O. de 26-12-67.

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

LEIS

Lei Complementar n.º 2, de 29-11-67 (*)

Dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores. (D.O. de 1-12-67.)

Lei Complementar n.º 3, de 7-12-67 (*)

Dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimentos, e dá outras providências. (D.O. de 11-12-67; retificada no D.O. de 21-12-67, Seção I, Parte I.)

Lei n.º 5.362, de 30-11-67

Modifica artigos da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências. (D.O. de 1-12-67.)

Lei n.º 5.363, de 30-11-67

Regula, nos termos do art. 183 da Constituição, a complementação da mudança de órgãos da Administração Federal para a Capital da União, e dá outras providências. (D.O. de 1-12-67.)

Lei n.º 5.364, de 1.º-12-67

Autoriza a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — a alienar lotes rurais de sua propriedade no Distrito Federal. (D.O. de 4-12-67.)

Lei n.º 5.365, de 1.º-12-67

Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências. (D.O. de 4-12-67; retificada no D.O. de 7-12-67, Seção I, Parte I.)

Lei n.º 5.366, de 1.º-12-67

Concede pensão especial ao cidadão brasileiro Leopoldo Jacob Arnt, ex-proprietário da antiga Navegação Arnt Ltda., do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. (D.O. de 4-12-67.)

Lei n.º 5.367, de 1.º-12-67

Concede pensão especial à família do Inspetor Eletrotécnico Arlete de Souza. (D.O. de 4-12-67.)

Lei n.º 5.368, de 1.º-12-67 (*)

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências. (D.O. de 4-12-67; retificada no D.O. de 7-12-67, Seção I, Parte I.)

Lei n.º 5.369, de 4-12-67

Prorroga, por 180 dias (cento e oitenta dias) o prazo estabelecido no art. 11 da Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967, que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências. (D.O. de 5-12-67.)

Lei n.º 5.370, de 5-12-67 (*)

Fixa data para a realização das Convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais, e dá outras providências. (D.O. de 6-12-67.)

Lei n.º 5.371, de 5-12-67

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio", e dá outras providências. (D.O. de 6-12-67; retificada no D.O. de 12-12-67, Seção I, Parte I.)

Lei n.º 5.372, de 6-12-67

Estende às Sociedades Concessionárias de Serviço Público de energia elétrica, cujo controle acionário tiver sido ou vier a ser adquirido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS —, o disposto no art. 16 da Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, e dá outras providências. (D.O. de 7-12-67.)

Lei n.º 5.373, de 6-12-67

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968. (D.O. de 18-12-67.)

Lei n.º 5.374, de 7-12-67

Altera dispositivos da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. (D.O. de 11-12-67.)

Lei n.º 5.375, de 7-12-67

Altera o art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). (D.O. de 11-12-67.)

Lei n.º 5.376, de 7-12-67

Dispõe sobre o efetivo do Corpo de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. (D.O. de 11-12-67; retificada no D.O. de 18-12-67, Seção I, Parte I.)

Lei n.º 5.377, de 11-12-67

Disciplina a profissão de Relações Públicas, e dá outras providências. (D.O. de 12-12-67; retificada no D.O. de 18-12-67, Seção I, Parte I.)

Lei n.º 5.378, de 15-12-67

Retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967. (D.O. de 18-12-67.)

Lei n.º 5.379, de 15-12-67

Provê sobre a alfabetização funcional e a educação continuada de adolescentes e adultos. (D.O. de 19-12-67.)

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 337, de 19-12-67

Prorroga a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967. (D.O. de 20-12-67.)

Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67

Dá nova redação ao art. 12 e seu § 1.º do Decreto-Lei número 157, de 10-2-67. (D.O. de 20-12-67.)

Decreto-Lei n.º 339, de 19-12-67

Exclui da obrigação do art. 10 do Decreto-Lei n.º 62, de 21-11-66, o Banco do Brasil S.A.,

(*) Leis publicadas na íntegra neste B.E.

o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (D.O. de 20-12-67.)

Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-67

Acrescenta disposições disciplinadoras ao Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967. (D.O. de 22-12-67.)

DIREITOS POLÍTICOS

Reaquisição

Por decreto publicado no *Diário Oficial* de 6-12-67, Nelson Peterossi, filho de José Peterossi e de Anízia de Souza Peterossi, nascido aos 22-10-44, no Município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do art. 40, letra a, da Lei n.º 818, de 18-9-49, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Governador do Estado de São Paulo, aos 11-6-67, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por decreto de 21-6-66.

Perda

Por decretos publicados no *Diário Oficial* da União, de 6-12-67, perderam os direitos políticos, nos termos do art. 144, inciso II, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos:

- Carlos Alberto Miranda da Silva, filho de Aderbal Gomes da Silva e de Gilsa Miranda da Silva, nascido em 6-8-49, em Jaguaribe, Estado da Bahia, e residente na Rua Edno Machado, n.º 14, em Oswaldo Cruz, Estado da Guanabara.
- Erwin Herbert Bonkowski, filho de Augusto Bonkowski e de Olga Bonkowski, nascido em 6-4-46, em Macaraí, Estado de São Paulo, e residente na Rua São José, n.º 300, Guarulhos, no mesmo Estado.
- João Carlos de Sant'Ana, filho de Sudário Jesus de Sant'Ana e de Francisca do Carmo Sant'Ana, nascido em 28-8-48, em Guaxima, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade e Estado.
- Elnatan de Azevedo Silva, filho de Helsi Pereira da Silva e de Gabriela de Azevedo, nascido em 20-9-49, no Estado da Guanabara, e residente no mesmo Estado.
- Alcides Ernesto, filho de Angelo Ernesto e de Ajayde Schiavao Ernesto, nascido em 19-9-48, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade e Estado.
- Francisco André Avona, filho de André Avona e de Amabile Luchi Avona, nascido em 8-2-48, em Amparo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade e Estado.
- Jorge de Oliveira, filho de Lázaro de Oliveira e de Ana dos Santos Oliveira, nascido em 29-12-48, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade e Estado.
- Oswaldo dos Santos Miguel, filho de Francisco dos Santos e de Antônia Miguel Romero dos Santos, nascido em 27-7-48, em Santo Anastácio, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado.
- Oscar Pepe Domingues, filho de Lazarino Pepe Domingues e de Dolores Leão Guerreiro, nascido

Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67

Prorroga para o exercício de 1968 os benefícios dos Decretos-Leis números 157 e 238, de 10 e 28 de fevereiro de 1967. (D.O. de 22-12-67.)

Decreto-Lei n.º 342, de 22-12-67

Prorroga o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67. (D.O. de 26-12-67.)

em 16-10-48, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado.

— Jaime Ferreira dos Santos, filho de Manoel Jorge dos Santos e de Clara Ferreira dos Santos, nascido em 3-7-47, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro.

— Ademar Cobo, filho de Diego Cobo e de Helena Gutierrez, nascido em 20-8-48, em São Caetano, Estado de São Paulo, e residente em Franco da Rocha, no mesmo Estado.

No *Diário Oficial* de 18-12 foi publicada relação de nomes dos seguintes cidadãos que perderam seus direitos políticos, de acordo com o art. 150, § 6.º, combinado com o art. 144, inciso II, alínea b, da Constituição Federal:

- Walter Luiz Sturaro, filho de Dionísio Sturaro e de Veneranda Cavassani Sturaro, nascido a 20-2-49, em São José do Rio Pardo, São Paulo, e residente na mesma cidade e Estado.
- Benedito Luiz dos Santos, filho de Elias Salustiano dos Santos e de Mariana Luiz Soares, nascido a 23-9-46, em Barreiro, São Paulo, e residente em Jacareí, no mesmo Estado.
- Celso Santos Ferreira, filho de Celso Ferreira da Cruz e de Natalina Santos Ferreira da Cruz, nascido a 16-6-49, em Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Aposentadoria de Funcionários

- Com 30 anos para mulheres
- Com todas as vantagens para os de mais de 35 anos.

O Presidente da República aprovou, em 7-12-67, o parecer do Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 12-12, nos seguintes termos:

“Neste processo, originário do Conselho Nacional de Economia, estão em debate as seguintes indagações:

- a) havendo a Constituição de 1967, em seu art. 100, III, § 1.º, reduzido para trinta anos a aposentadoria voluntária destinada às mulheres, podem estas, ao se aposentar, nos termos do permissivo constitucional, também se beneficiar das disposições do § 1.º do art. 177 da mesma Lei Maior, para o fim de obter vantagens, na inatividade, superiores às que faziam jus na atividade?
- b) Havendo a Constituição, consoante seu § 3.º do art. 101, proibido que os proventos da inatividade ultrapassem a remuneração percebida na atividade, podem-se considerar em vigor os preceitos estatutários que disciplinam a matéria?

2. O assunto foi cuidadosamente examinado pelos setores técnico (D.R.J.P.) e jurídico (C.J.) do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

3. Quanto ao primeiro aspecto da questão, entenderam aqueles dois órgãos do DASP não ser cabível a aplicação do disposto no § 1.º do art. 177 da Constituição Federal ao servidor que venha a se beneficiar da redução prescrita no § 1.º do seu art. 100.

4. Está correta a opinião do DASP, na particular, pelas razões de natureza jurídica com que acena em abono de sua tese.

5. Os dispositivos constitucionais em confronto estão assim redigidos:

"Art. 100 — O funcionário será aposentado:

III — Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º — No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres."

"Art. 177 —

§ 1.º — O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação."

6. Da simples leitura dos textos supra transcritos ressalta, inofismavelmente, a convicção do desamparo da ressalva contida no § 1.º do art. 177, ao servidor que se aposentar nos termos do § 1.º do art. 100.

7. No caso dos autos, a funcionária pretende ser aposentada com trinta anos de serviço, assegurando-se-lhe a vantagem da letra *a* do art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, o que é impossível.

8. A Constituição garantiu, durante o prazo de um ano, a aposentadoria nos termos da legislação vigente, acrescentando, porém, que o servidor teria de preencher, nesse lapso de tempo, as condições necessárias para a aposentadoria, de acordo com essa legislação.

9. Ora, se o Estatuto, em seu art. 180, concede vantagem ao funcionário que se aposentar *aos trinta e cinco* anos de serviço público, a conclusão lógica e válida é que, quem se aproveitar da redução do prazo, não se abrigará a favor da norma estatutária, cujo requisito temporal é um dos seus pressupostos, que deverá prevalecer, de conformidade com a inspiração do legislador constituinte, expressa no § 1.º do art. 177.

10. No que diz respeito ao item *b* do primeiro parágrafo deste parecer, a matéria mereceu interpretação divergente no Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

11. A D.R.J.P. sustenta a revogação do art. 179 e da alínea *b* do art. 180 do Estatuto, em face do que prescreve o § 3.º do art. 101 da Constituição Federal, ressalvando, porém, a plena vigência da alínea *a* do art. 180 do mesmo Estatuto.

12. A Consultoria Jurídica, ao contrário, afirma estarem revogados todos aqueles preceitos, por isso que o conceito de remuneração, inserto no § 3.º do art. 101 da Constituição, deve ter um sentido amplo, não induzindo, no entanto, "a que se lhe empreste uma feição tão genérica de forma a abranger vantagens percebidas em decorrência do exercício do cargo em comissão ou de função gratificada, que têm como atributo específico a transitoriedade e, logicamente, a característica de precariedade absoluta".

13. O § 3.º do art. 101 da atual Constituição determina *verbis*:

"Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade." (grifei.)

14. Com efeito, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União estabelece:

"Art. 180 — O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º — No caso da letra *b* deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função da remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º — A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção."

Art. 184 — O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos."

15. Nenhuma dúvida pode pairar sobre a incompatibilidade entre a regra do art. 184 da Lei número 1.711/52 e a norma do § 3.º do art. 101 da Constituição, de vez que, permitindo àquele a obtenção de vantagens de modo a facultar o funcionário aposentado a perceber remuneração superior à atividade, se choca, frontalmente, com este último, que proíbe, de forma taxativa, a concessão de benefício desta ordem.

16. Assim, não se há que falar, a partir da vigência da Constituição Federal de 1967, ressalvado, entretanto, o disposto no seu art. 177, § 1.º, em aplicação da norma em apêço (art. 184), sob pena de se violar, flagrantemente, preceito da Lei Maior.

17. Com relação, porém, ao contido no art. 180 da mesma lei, o problema não se me apresenta com idêntica clareza.

18. No tocante à sua letra *b*, e como consequência o seu parágrafo primeiro, parece-me, também, não haver entrosamento com a disposição constitucional, visto que o referido inciso adota princípio contrário a esta, qual o de estabelecer critério que resulta em proventos mais elevados do que a remuneração do servidor em atividade, hipótese repudiada expressamente pelo § 3.º do art. 101 da Constituição.

19. Na alínea *a*, no entanto, verifica-se ser um dos elementos constitutivos do direito o requisito essencial do exercício pleno da comissão ou da função à época da decretação da aposentadoria. Aliás é o

que afirma no Parecer n.º 539-H, publicado no *Diário Oficial* de 1-8-67 (sic):

"Entendo, *data venia* dos que pensam em contrário, que o preceito estatutário se dirige, tão-somente, aos que estejam em exercício na Comissão ou em função gratificada, quando de sua aposentadoria, e que tenham completado cinco anos, sem interrupção, no mesmo cargo ou função."

20. Significa isso dizer que o funcionário, ao completar 35 anos de serviço, com exercício ininterrupto de, no mínimo, cinco anos de cargo em comissão ou função gratificada, ao ser aposentado, e estando ainda investido na Comissão ou função, faz jus, consoante a legislação própria, a perceber, na inatividade, as vantagens dela decorrentes.

21. Será que aqui, como nos casos atrás examinados, prevalece a incompatibilidade com o texto constitucional?

22. Entendo que não. O legislador constituinte se, por um lado, pretendeu evitar proventos superiores à remuneração percebida na atividade, por outro lado, não teve o propósito de reduzir a remuneração do servidor.

23. Tanto isso é verdade que ao invés de empregar a palavra "vencimento", caracterizadora da retribuição do cargo, preferiu usar a expressão "remuneração", no sentido de abranger as vantagens financeiras que o funcionário vem percebendo na atividade.

24. Não há que se confundir o conceito de vencimento com o de remuneração. Esta é o gênero do qual aquele é a espécie. A Constituição também não os confunde, por isso que os emprega distintamente, ora mencionando simplesmente "vencimento", como nos casos do item II do art. 60, § 2.º do art. 99 e § 2.º do art. 101, ora inserindo "remuneração", como se observa do § 5.º do art. 94, arts. 96 e 106 e, com a mesma inspiração, no § 3.º do art. 101.

25. Como se sabe, a aposentadoria dá-se no cargo efetivo do servidor (Parecer n.º 593-H, in D.O. de 20-11-67), mas, com o benefício da comissão ou função, se se tratar da hipótese prevista no art. 180, a, e, ainda, se o mesmo estiver em exercício, na oportunidade, e por prazo superior a cinco anos.

26. Neste particular, a remuneração do funcionário em atividade não são os vencimentos de seu cargo efetivo, mas, as vantagens decorrentes do exercício da comissão ou da função.

27. Logo, se ele preencher as condições capituladas no art. 180, alínea a, que o possibilita a se aposentar com aquele benefício, que, na realidade, é a sua remuneração na atividade, estará enquadrado nos limites da disposição constitucional, uma vez que não irá perceber proventos excedentes à sua remuneração.

28. Assim sendo, com a devida vênia e com o respeito que me merece a douta Consultoria Jurídica do DASP, entendo que a razão, nesse particular, está com a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal.

É o parecer s. m. j.

Brasília, 5 de dezembro de 1967. — Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.

EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO POR MILITAR

O Sr. Presidente da República aprovou, em 7-12-67, o parecer do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República, nos seguintes termos:

"Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, a Exposição de Motivos n.º 253/66, do Ministério

da Aeronáutica, que trata da situação do Major-Médico Benedito Inácio Barbosa.

2. O oficial em questão estava agregado ao quadro respectivo, desde 2 de janeiro de 1960, por ter sido eleito e empossado Vereador à Câmara Municipal de Ituverava, no Estado de São Paulo.

3. Após tecer consideração sobre a situação do interessado, aquele Ministério concluiu pela promoção do mesmo ao posto de Tenente-Coronel, contando antiguidade de 23 de outubro de 1966, em ressarcimento de preterição.

4. Como o processo se ressentisse de pareceres dos Órgãos Jurídicos, solicitei a audiência da douta Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado e, ainda, na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 21 do Decreto n.º 58.693, de 22 de junho de 1966, foi ouvida a ilustrada Consultoria do Ministério do Exército, por isso que a matéria, além de relevante, é do interesse das três Forças Armadas.

5. Devidamente instruído o processo, passo a emitir parecer.

6. Segundo consta dos autos, o requerente completou, em 19-12-1965, oito anos e quatro dias de afastamento da atividade militar.

7. A Lei n.º 2.370, de 1954, regulando, como regulou, especificamente (artigo 14 e seus itens), a inatividades dos militares, revogou, sem sombra de dúvida, a parte do Estatuto dos Militares que disciplinava essa inatividade.

8. Releva salientar, para a fiel compreensão do problema, que o afastamento do Major-Médico Benedito Inácio Barbosa da atividade militar não se deu, exclusivamente, para o exercício da vereança. De 23-9-57 a 7-10-59 — dois anos e quatorze dias — esteve licenciado para tratar de interesse particular. E, de 2-1-60 até hoje, continua no exercício do mandato, tendo para o mesmo sido reeleito em 1964. Assim, em 19 de dezembro de 1965, completou oito anos e quatro dias de afastamento da atividade militar.

9. Ora, em 16-12-65 estava em vigor preceito legal que fixava, genericamente, o prazo de oito anos, como limite máximo de afastamento da atividade militar (letra c, artigo 14, Lei n.º 2.370/54). Assim, à Administração competia, apenas, transferir *ex-officio* para a reserva, o referido militar, em consonância, aliás, com a determinação do art. 22 do referido diploma legal.

10. Adoto, por seus judiciosos fundamentos, os bem lançados pareceres das doudas Consultorias Jurídicas da Aeronáutica e Exército. Também entendo,

"... que o fato de computar-se, para atingir esse limite (oito anos), período de inatividade não relacionado, como o exercício de mandato eletivo, exclui o caso da ressalva prevista na letra c, *in fine*, da Emenda Constitucional n.º 9, não há como deixar solucioná-lo à luz dos artigos 14, letra e, e 22 da Lei n.º 2.370/54".

11. Quando o oficial em questão excedeu o limite dos oito anos de afastamento da atividade militar, estava a Administração obrigada, por imperativo legal vigente, a transferi-lo *ex-officio* para a reserva. Daí por diante, *data venia*, sua permanência nos Quadros da Ativa passou a ser indevida. E nessa condição, como poderia ele concorrer a promoção por antiguidade em vagas ocorridas posteriormente?

É o meu parecer s. m. j."

D.O. de 15-12-67.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

	Págs.
— Consulta n.º 3.516 (Classe X), de Goiás (5-12-67)	280
— Consulta n.º 3.517 (Classe X), do Acre (5-12-67)	280
— Consulta n.º 3.548 (Classe X), do Distrito Federal (14-12-67)	286
— Mandado de Segurança n.º 327 (Classe II), Recurso de Pernambuco (7-12-67)	281
— Mandado de Segurança n.º 329 (Classe II), Recurso de Pernambuco (5-12-67)	279
— Mandado de Segurança n.º 329 (Classe II), Recurso de Pernambuco (5-12-67)	281
— Mandado de Segurança n.º 348 (Classe II), da Bahia (12-12-67)	284
— Mandado de Segurança n.º 349 (Classe II), da Bahia (12-12-67)	284
— Processo n.º 3.413 (Classe X), do Distrito Federal (5-12-67)	280
— Processo n.º 3.463 (Classe X), do Distrito Federal (14-12-67)	285
— Processo n.º 3.513 (Classe X), da Bahia (5-12-67)	280
— Processo n.º 3.527 (Classe X), do Pará (5-12-67)	280
— Processo n.º 3.535 (Classe X), do Piauí (14-12-67)	285
— Processo n.º 3.537 (Classe X), do Distrito Federal (7-12-67)	281
— Processo n.º 3.538 (Classe X), do Distrito Federal (7-12-67)	281
— Processo n.º 3.539 (Classe X), de Mato Grosso (7-12-67)	281
— Processo n.º 3.540 (Classe X), do Distrito Federal (12-12-67)	285
— Processo n.º 3.541 (Classe X), do Distrito Federal (12-12-67)	285
— Processo n.º 3.542 (Classe X), de Minas Gerais (12-12-67)	285
— Processo n.º 3.543 (Classe X), de São Paulo (12-12-67)	285
— Processo n.º 3.544 (Classe X), de São Paulo (14-12-67)	285
— Processo n.º 3.544 (Classe X), do Amazonas (12-12-67)	285
— Processo n.º 3.547 (Classe X), do Rio de Janeiro (14-12-67)	286

Págs.

— Processo n.º 3.549 (Classe X), de Pernambuco (14-12-67)	286
— Processo n.º 3.550 (Classe X), do Maranhão (14-12-67)	286
— Recurso n.º 3.133 (Classe IV), da Bahia (12-12-67)	283
— Recurso de Diplomação n.º 252 (Classe V), da Bahia (12-12-67)	284
— Recurso de Diplomação n.º 253 (Classe V), da Bahia (12-12-67)	284

Delegação de Podêres

— Autorizado o Ministro Victor Nunes Leal a praticar, a partir desta data e durante o recesso, atos de promoção, nomeação, exoneração e aposentadoria de funcionários da Secretaria; a conceder destaques de verba, no mesmo período, ad referendum do Tribunal; a enviar ao Poder Executivo listas para nomeação de Juristas dos Tribunais Regionais, no caso de não impugnados (14-12-67)	286
--	-----

Publicações de Decisões:

— Acórdão n.º 4.000 (Recurso n.º 2.863 da Guanabara)	282
— Acórdão n.º 4.113 (Recurso n.º 2.943, do Distrito Federal)	280
— Acórdão n.º 4.163 (Recurso n.º 3.013, de São Paulo)	280
— Acórdão n.º 4.172 (Recurso n.º 3.075, de Alagoas)	280
— Acórdão n.º 4.221 (Recurso n.º 3.126, do Maranhão)	282
— Acórdão n.º 4.222 (Recurso de Diplomação n.º 265, do Maranhão)	282
— Acórdão n.º 4.224 (Recurso n.º 3.017, de Minas Gerais)	284
— Acórdão n.º 4.225 (Recurso n.º 3.101, do Espírito Santo)	281
— Acórdão n.º 4.238 (Recurso n.º 3.059, de Alagoas)	282
— Resolução n.º 7.696 (Processo n.º 2.988, do Pará)	282
— Resolução n.º 8.187 (Processo n.º 3.503, de Goiás)	284
— Resolução n.º 8.199 (Processo n.º 3.518, da Bahia)	281
— Resolução n.º 8.201 (Processo n.º 3.512, de Sergipe)	284
— Resolução n.º 8.202 (Processo n.º 3.511, de Alagoas)	283
— Resolução n.º 8.208 (Processo n.º 3.525, do Maranhão)	283

	Págs.
— Resolução n.º 8.210 (Processo n.º 3.523, de Goiás)	284
— Resolução n.º 8.211 (Processo n.º 3.303, do Rio Grande do Norte)	283
— Resolução n.º 8.212 (Consulta n.º 3.491, de São Paulo)	283
— Resolução n.º 8.213 (Processo n.º 3.479, do Rio de Janeiro)	283
— Resolução n.º 8.214 (Processo n.º 3.463, do Rio Grande do Sul)	283

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdão n.º 4.000 — de 27-9-66. É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto, face à Resolução n.º 7.764, de 1965 do TSE. Recurso n.º 2.863 — Classe IV — Guanabara	286
— Acórdão n.º 4.113 — de 30-3-67. Exclusão dos quadros partidários por desobediência à deliberação da Convenção Nacional. — Recurso. — Seu cabimento, face ao art. 51, IV, § 5.º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Seu provimento para o fim de tornar sem efeito o ato da exclusão. Recurso n.º 2.943, Classe IV — Distrito Federal (Brasília)	287
— Acórdão n.º 4.163 — de 22-6-67 — Agravo. É de se lhe negar provimento, quando intempestivamente interposto, face a norma legal específica, o recurso não admitido. Recurso — Agravo n.º 3.013, Classe IV — São Paulo (Anhumas)	289
— Acórdão n.º 4.221 — de 14-11-67. Recurso contra a validade de eleição suplementar. Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não ofendeu a qualquer disposição da lei. Recurso n.º 3.126, Classe IV — Maranhão (São Luís)	291
— Acórdão n.º 4.222 — de 14-11-67. Recurso de Diplomação. É de se dar provimento, em parte, em consequência das decisões proferidas nos recursos parciais, validando parte da votação, para que sejam revistos os cálculos e fixada a repercussão do fato relativamente aos diplomas expedidos. Recurso de Diplomação n.º 265, Classe V — Maranhão (São Luís)	292
— Acórdão n.º 4.224 — de 21-11-67. Recurso de que se não conhece, por intempestividade. Recurso n.º 3.017, Classe IV — Minas Gerais (Jaboticatubas)	293
— Acórdão n.º 4.238. Não conhecido pedido de equiparação de funcionário do TRE com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123	294
— Resolução n.º 7.696 — de 21-9-65. Lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Determina que se observe o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 25 do Código Eleitoral, sem prejuízo de diligência para que o Tribunal de Justiça complete a sua indicação. Processo n.º 2.968, Classe X — Pará (Belém)	294
— Resolução n.º 8.202 — de 14-11-67. Aprova-se encaminhamento de mensagem ao Poder competente, pedindo crédito suplementar. Processo n.º 3.511, Classe X — Alagoas (Maceió)	295
— Resolução n.º 8.211 — de 23-11-67. Proposta de reestruturação do quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Arquivamento. Processo n.º 3.303, Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)	296

	Págs.
— Resolução n.º 8.212 — de 23-11-67. Consulta sobre Comissões Interventoras Municipais. É de se julgar prejudicada face ao disposto na Resolução n.º 8.204, do Tribunal. (Consulta n.º 3.491, Classe X — São Paulo)	297
— Resolução n.º 8.213 — de 23-11-67. Requisição de funcionário. Art. 10 da Lei n.º 4.049, de 1962. Não se conhece do pedido, uma vez que compete ao Tribunal Regional. Processo n.º 3.479, Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)	297

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SÃO PAULO

— Acórdão n.º 5.703 — Processo n.º 4.666. Consulta sobre o cancelamento de inscrição nos termos do art. 71 n.º V, do Código Eleitoral. No caso de cancelamento, o eleitor, cessada a causa do cancelamento, ao pretender nova inscrição, está sujeito à prova de quitação, quanto às multas a que tenha incorrido ...	298
---	-----

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto Apresentado

— Indicação n.º 5, de 1967	298
----------------------------------	-----

LEGISLAÇÃO

LEIS E DECRETOS

— Lei Complementar n.º 2, de 29-11-67. (D.O. de 1-12-67)	299
— Lei Complementar n.º 3, de 7-12-67. (D.O. de 11-12-67)	299
— Lei n.º 5.368, de 1-12-67. (D.O. de 4-12-67) ...	301
— Lei n.º 5.370, de 5-12-67. (D.O. de 6-12-67) ...	302
— Lei n.º 5.373, de 6-12-67. (D.O. de 8-12-67) ..	302
— Lei n.º 5.375, de 7-12-67. (D.O. de 11-12-67) ..	304
— Decreto n.º 61.936, de 22-12-67	304

EMENTARIO

LEIS

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

— Lei Complementar n.º 2, de 29-11-67. (D.O. de 1-12-67)	305
— Lei Complementar n.º 3, de 7-12-67. (D.O. de 11-12-67. Retificado no D.O. de 21-12-67)	305
— Lei n.º 5.362, de 30-11-67. (D.O. de 1-12-67) .	305
— Lei n.º 5.363, de 30-11-67. (D.O. de 1-12-67) .	305
— Lei n.º 5.364, de 1-12-67. (D.O. de 4-12-67) ..	305
— Lei n.º 5.365, de 1-12-67. (D.O. de 4-12-67). Retificado no D.O. de 7-12-67. Seção I — Parte I	305
— Lei n.º 5.366, de 1-12-67. (D.O. de 4-12-67) ..	305
— Lei n.º 5.367, de 1-12-67. (D.O. de 4-12-67) ..	305
— Lei n.º 5.368, de 1-12-67. (D.O. de 4-12-67). Retificado no D.O. de 7-12-67. Seção I — Parte I	305
— Lei n.º 5.369, de 4-12-67. (D.O. de 5-12-67) ..	305
— Lei n.º 5.370, de 5-12-67. (D.O. de 6-12-67) ..	305

— Lei n.º 5.371, de 5-12-67. (D.O. de 6-12-67). Retificado no D.O. de 12-12-67. Seção I — Parte I	305
— Lei n.º 5.372, de 6-12-67. (D.O. de 7-12-67) ..	305
— Lei n.º 5.373, de 6-12-67. (D.O. de 18-12-67) ..	305
— Lei n.º 5.374, de 7-12-67. (D.O. de 11-12-67). Retificado no D.O. de 18-12-67. Seção I — Parte I	305
— Lei n.º 5.375, de 7-12-67. (D.O. de 1-12-67) ..	305
— Lei n.º 5.376, de 7-12-67. (D.O. de 11-12-67). Retificado no D.O. de 18-12-67. Seção I — Parte I	305
— Lei n.º 5.377, de 11-12-67. (D.O. de 12-12-67). Retificado no D.O. de 18-12-67. Seção I — Parte I	305
— Lei n.º 5.378, de 15-12-67. (D.O. de 18-12-67) .	305
— Lei n.º 5.379, de 15-12-67. (D.O. de 19-12-67) .	305

DECRETOS-LEIS

— Decreto-Lei n.º 337, de 19-12-67. (D.O. de 20-12-67)	305
--	-----

— Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67. (D.O. de 20-12-67)	305
— Decreto-Lei n.º 339, de 19-12-67. (D.O. de 20-12-67)	305
— Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-67. (D.O. de 22-12-67)	306
— Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67. (D.O. de 22-12-67)	306
— Decreto-Lei n.º 342, de 22-12-67. (D.O. de 26-12-67)	306

NOTICIÁRIO

— Direitos Políticos	
REAQUISIÇÃO	306
PERDA	306
— Administração e Pessoal	
APOSENTADORIA DE FUNCIONARIO	306
— Exercício de mandato eletivo por militar	308